



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

FÁBIO MEDEIROS ABUL HISS

**POSSIBILIDADE DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE
CONSTITUIÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE EMPRESAS NO BRASIL**

Tubarão

2019

FÁBIO MEDEIROS ABUL HISS

**POSSIBILIDADE DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE
CONSTITUIÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE EMPRESAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof^a Terezinha Damian Antonio, Msc.

Tubarão

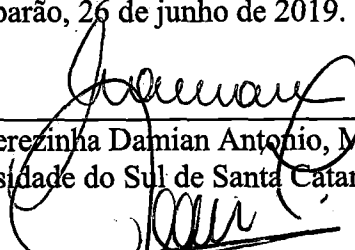
2019

FÁBIO MEDEIROS ABUL HISS

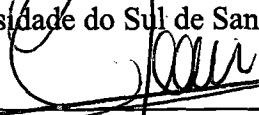
**POSSIBILIDADE DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE
CONSTITUIÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE EMPRESAS NO BRASIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

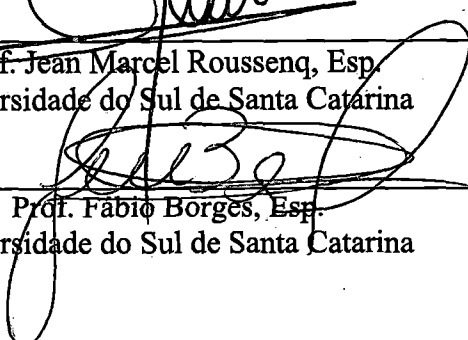
Tubarão, 26 de junho de 2019.



Prof.^a Terezinha Damian Antonio, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Jean Marcel Rousseno, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Fábio Borges, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso monográfico primeiramente a Deus, à família, aos meus amigos e a todos aqueles que me auxiliaram ao longo de minha carreira acadêmica na Universidade do Sul de Santa Catarina durante os 4 anos e meio de curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço este trabalho monográfico a todos os professores e mestres que me incentivaram a pesquisar sobre o tema durante a minha carreira acadêmica, em especial a minha orientadora a Msc. Terezinha Damian Antonio, que nunca se privou de prestar os devidos esclarecimentos e compartilhar seu amplo conhecimento, para meu crescimento intelectual e como ser humano.

RESUMO

OBJETIVO: Analisar a possibilidade de desburocratização do processo de constituição e de encerramento de empresa no Brasil. **MÉTODO:** Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa; quanto ao nível, é pesquisa exploratória; quanto ao procedimento de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental. **RESULTADOS:** O empresário é aquele que exerce atividade econômica organizada de produção e circulação de bens ou serviços, de forma habitual e profissional, com o fim de lucro. Atualmente, no Brasil existem os empresários individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, e as sociedades empresárias, podendo a responsabilidade do empresário ou dos sócios pelas obrigações da empresa decorrer de forma limitada ou ilimitada, dependendo da forma como é exercida a atividade econômica. As sociedades devem apresentar no ato constitutivo: pluralidade de sócios, capital social, *affectio societatis*, participação nos lucros e perdas, administração e demais cláusulas definidas pelos sócios, dependendo do tipo societário adotado. **CONCLUSÃO:** A empresa é constituída por meio de contrato ou estatuto social que deve ter o registro no órgão competente; o ato constitutivo requer a subscrição e a integralização do capital social; a inscrição nas receitas federal, estadual, municipal; e a obtenção de licenças de funcionamento. Por sua vez, o processo de encerramento se dá pela emissão das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários, a baixa nos cadastros da receita, a elaboração do distrato social e o arquivamento do ato de extinção no órgão competente. Existe preocupação por parte do Governo no sentido de desburocratizar os processos de constituição e encerramento da empresa, como demonstram alguns dispositivos já sancionados, como Lei Complementar 123/2006, que define tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas; a Medida Provisória 881/2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica; e a Lei Complementar 147/2014, que reformulou alguns artigos do Estatuto da micro e pequena empresa. Entretanto, entende-se que ainda é necessário se modernizar suas disposições gerais do direito empresarial, para que atividade econômica organizada possa evoluir em face do mundo digital atual.

Palavras-chave: Direito empresarial. Empresas. Sociedades

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the possibility of bureaucratization of the process of constitution and closure of a company in Brazil. **METHOD:** Regarding the approach, it is qualitative research; as to the level, is exploratory research; As for the research procedure, bibliographical and documentary research was used. **RESULTS:** The entrepreneur is one who carries out organized economic activity of production and circulation of goods or services, in a habitual and professional manner, with the purpose of profit. Currently in Brazil there are individual entrepreneurs, individual limited liability companies, and corporate companies, and the liability of the entrepreneur or partners for the company's obligations may be limited or unlimited, depending on the way in which the economic activity is carried out. The companies must present in the constituent act: plurality of partners, social capital, affectio societatis, profit and loss participation, administration and other clauses defined by the partners, depending on the corporate type adopted. **CONCLUSION:** The company is constituted by means of contract or bylaws that must have the registration in the competent organ; the constitutive act requires the subscription and payment of share capital; enrollment in federal, state, municipal income; and the obtaining of operating licenses. In turn, the foreclosure process takes place through the issuance of negative certificates of tax and social security debits, write-off of revenue, preparation of the social distract and the closure of the act of extinction in the competent body. There is concern on the part of the Government to reduce bureaucracy in the processes of constitution and closure of the company, as demonstrated by some provisions already sanctioned, such as Complementary Law 123/2006, which defines differentiated treatment of micro and small enterprises; Provisional Measure 881/2019, which establishes the declaration of economic freedom rights; and Complementary Law 147/2014, which reformulated some articles of the Statute of micro and small enterprises. However, it is understood that it is still necessary to modernize its general provisions of business law, so that organized economic activity can evolve in the face of the current digital world.

Keywords: Business law. Companies. Business.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	9
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	12
1.3 HIPÓTESE.....	12
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	12
1.5 JUSTIFICATIVA	12
1.6 OBJETIVOS	13
1.6.1 Objetivo geral	13
1.6.2 Objetivos específicos	13
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA	14
1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL.....	15
2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE O EMPRESÁRIO E A EMPRESA.....	16
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO EMPRESÁRIO	16
2.2 REQUISITOS PARA SER EMPRESÁRIO	17
2.3 IMPEDIDOS E PROIBIDOS DE SER EMPRESÁRIO	18
2.4 TIPOS DE EMPRESÁRIO.....	20
2.5 CONCEITO DE EMPRESA.....	22
2.6 ATIVIDADES NÃO EMPRESARIAIS.....	24
2.7 PRINCÍPIOS GERAIS DA EMPRESA	26
3 FORMAS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL	32
3.1 EXERCÍCIO DA EMPRESA PELO EMPRESÁRIO	32
3.1.1 Empresário individual	32
3.1.2 Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)	34
3.2 EXERCÍCIO DA EMPRESA ATRAVÉS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.....	36
3.2.1 Aspectos gerais acerca das sociedades.....	36
3.2.2 Tipos societários	41
3.3 SOCIEDADE SIMPLES	44
3.4 SOCIEDADE ANÔNIMA.....	45
3.5 SOCIEDADE LIMITADA	49
4 POSSIBILIDADE DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA.....	52
4.1 PROCEDIMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA	52
4.2 PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DA EMPRESA.....	59

4.3	ENTRAVES À CONSTITUIÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA.....	61
4.4	MEDIDAS PARA DESBUROCRATIZAR AS EMPRESAS	64
5	CONCLUSÃO.....	70
	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia tem por finalidade o estudo acerca dos processos de constituição e encerramento de empresas no Brasil, como se passa a expor.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Primeiramente, é necessário expor com base na doutrina, qual é o conceito de empresa, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não o traz em suas normas, definindo somente o empresário. Partindo-se de referida definição, entendem os doutrinadores, como Coelho (2009) que a empresa consiste em uma atividade econômica exercida pelo empresário ou pela sociedade empresária, que estão à frente do negócio, visando lucro de forma organizada, para produzir bens ou serviços e promover sua circulação, sendo a atividade empresarial desenvolvida através de um complexo de bens corpóreos e incorpóreos.

Por consequência da atividade empresarial, fez-se necessária a delimitação da atuação da empresa para não haver violação de direitos e abusos por parte de alguns empresários que visam o lucro e exploram o mercado. Por isso, começou-se a discutir nos Estados Unidos, espalhando-se pelo mundo, a função social da empresa. No Brasil, a discussão a respeito do assunto se iniciou a partir da Constituição Federal/1988. Desse modo, o princípio da função social da empresa passou a ser ditado por analogia dos dispostos na Carta Magna que, assim, preceituam: “a propriedade atenderá a sua função social” (Art. 5º, XXIII) (BRASIL, 1988), e “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (Art. 182 § 2º) (BRASIL, 1988). Portanto ao se referir à propriedade privada está também se incluindo a empresa nesse conceito.

Inevitavelmente, o desenvolvimento da atividade empresarial no Brasil e o empreendedorismo dos dias atuais têm sido fundamentais para o crescimento do número de empresas constituídas no país, o que requer estudo de mercado, montante a ser invertido, definição do tipo societário, formação do nome empresarial, elaboração do ato constitutivo e respectivo registro, pagamento de taxas e impostos, licenças e autorizações, elementos exigidos pela regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente.

Dentre esses elementos, destaca-se como principal e fundante, o ato constitutivo, que pode ser o contrato de sociedade (exigido para o caso das sociedades de pessoas) ou o

estatuto social (necessário para as sociedades por ações), sem o qual não há condições de se proceder ao registro da empresa perante o órgão competente (Junta Comercial, para o empresário ou sociedade empresária; ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para as atividades não empresariais) para que seja tida como regular.

Dentre os requisitos obrigatórios de constituição da empresa, destacam-se, dentre outros, a observância quanto aos elementos do contrato social (Art. 997, CC) ou do estatuto, com assinatura de advogado (Art. 1º, §1º, Lei 8.906/94); com assinatura de advogado (Art. 1º, §1º, Lei 8.906/94); consulta prévia à Prefeitura local, onde ficará situada a empresa; Auto de Licença de Funcionamento; a depender do tipo de atividade empresarial, Inscrição Estadual, Alvará Sanitário, Matrícula no Cadastro Especifico do INSS, Inscrição Municipal, Licenciamento Ambiental, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; solicitação à Receita Federal da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); definição do regime de tributação, a depender do enquadramento da empresa (se, micro empresa ou empresa de pequeno porte) (BRASIL, 2002; BRASIL, 1994).

É necessário, ainda, atentar-se à escolha do quadro societário, da identificação do empresário ou da sociedade empresária através da formulação do nome empresarial e do tipo societário, pois esses influenciarão no tipo de responsabilidade assumido diante das obrigações sociais. E hoje, é comum, o empresário optar por um tipo de empresa em que atuam individualmente. Nesse caso, pode escolher entre ser um empresário individual ou constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o que difere no tipo de responsabilidade patrimonial. Da mesma forma, aqueles que preferem atuar coletivamente, podem optar por constituir uma sociedade empresária, do tipo Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade em Comandita por Ações, Sociedade em Nome Coletivo ou Sociedade Comandita Simples.

Destaca-se, ainda, que para desconstituir a empresa, o processo também é tão lento e cheio exigências como ocorrer na constituição da empresa, pois o empresário ou a sociedade empresária não podem ter nenhum tipo de obrigação pendente com os diversos órgãos envolvidos, como, previdência, Fazenda Pública, Justiça do Trabalho, dentre outros, devendo elaborar o distrato social e registrá-lo no órgão competente, dependendo do tipo societário, dentre outros procedimentos legais, para que a empresa seja, finalmente, extinta.

Como se pode perceber o processo de constituição e encerramento da empresa no Brasil é bastante complexo. Tal fato exige tempo para que o empresário ou a sociedade empresária possam exercer a empresa, e, dessa forma, ter lucro, ofertar produtos e serviços para o mercado, manter postos de trabalho, gerar emprego e renda e tributos para o Estado.

Porém já houve um avanço em relação a essa questão, pois a partir de 2016, por iniciativa do Governo Federal, foi criado o Cadastro Geral que serve tanto para abertura como para encerramento de micro e pequenas empresas, exclusivamente.

Entretanto, é preciso avançar, para que também médias e grandes empresas possam se beneficiar de sistemas *online* que integram informações e possibilitam acesso a todos os dados relativos à atividade de qualquer empresa, o que dispensa apresentação de determinadas certidões, favorecendo a desburocratização da atividade empresarial. Por isso, as medidas adotadas para facilitar o processo de constituição e encerramento da empresa ainda estão aquém do desejado, o que requer reflexão e providências nesse sentido, visando possibilitar a criação de mais postos de trabalho e fontes produtoras no país.

Questiona-se o legislador sobre a possibilidade de desburocratização da constituição e encerramento de empresas, mediante a apresentação de projeto legislativo que estabeleça a redução e a isenção de determinadas taxas referentes a carga tributária, redução do capital necessário para determinados tipos societários, documentação necessária para a formalização da empresa perante as juntas comerciais brasileiras, incentivo governamental, facilitação no seu encerramento sendo um dos fatores reduzir a comprovação dos débitos devidos, transferindo-se ao proprietário ou aos sócios eventuais débitos. Citadas medidas poderiam viabilizar melhor acesso dos cidadãos ao meio empresarial.

Nessa linha de pensamento, destaca-se o entendimento do renomado doutrinador Rubens Requião (2011, p. 148) que expõe o seguinte: “[...] o sistema de registro e controle da atividade empresarial, no Brasil, encontra-se hipertrofiado nos três graus da administração direta e indireta e implica desestímulo à atividade produtiva e de incremento da ação informal”, porém, pelo fato de sua ausência em entendimentos jurisprudenciais perante a justiça brasileira, acaba gerando amplo debate perante o meio intelectual, que pelo posicionamento contrário, que é sustentado por Chiavenato (2003, p. 258), “a burocracia é uma forma de organização humana que se baseia na racionalidade, isto é, na adequação dos meios aos objetivos (fins) pretendidos, a fim de garantir a máxima eficiência possível no alcance desses objetivos.”

Desse modo, a burocracia e a desburocratização sempre irão ser objetos de amplo debate, a fim de preservar o sistema vigente, porém não comprometendo a eficiência, que deve ser a prioridade quando dirigido à atividade empresarial e conforme o que se pretende estudar e esclarecer com esse projeto.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível desburocratizar o processo de constituição e de encerramento de empresas no Brasil?

1.3 HIPÓTESE

Verifica-se que é possível a desburocratização no processo de constituição e encerramento de empresas, o que acarretaria ganhos no meio empresarial e consequências revolucionárias para referida categoria, no tocante ao futuro desta atividade, pois reduziria: a documentação exigida, as taxas definidas pelo Estado, os valores para a formação do capital social em comparação ao tipo de atividade exercida; como também, diminuiriam os documentos de encerramento da empresa e os débitos comprobatórios de extinção. Desse modo, a simplicidade na constituição e no encerramento da empresa estimularia a atividade econômica, incluindo investimentos estrangeiros.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Para melhorar o entendimento do tema, apresenta-se o seguinte conceito operacional: **Desburocratização do processo de constituição e de encerramento de empresas no Brasil:** Trata-se do procedimento que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece os critérios para a constituição e o encerramento de empresas no Brasil, sendo objeto de estudo, como otimizar estas etapas para que se torne eficaz este processo, possibilitando a todos ingressar na atividade empresária.

1.5 JUSTIFICATIVA

O estudo desse tema é relevante para o meio empresarial porque, atualmente, no Brasil, é evidente que a burocratização dificulta a constituição de novas empresas e seu encerramento. Por ser um processo bastante longo, acaba acarretando na impossibilidade do exercício da atividade empresarial, principalmente, para os pequenos empresários, que muitas vezes são sufocados pela exaustiva documentação legal para regular a atividade, apesar de

uma parcela do grande empresariado brasileiro possuir benefícios que muitas vezes os isentam de processos burocráticos.

Também se justifica fazer esse trabalho para a sociedade e para os leitores da comunidade, especificamente, aos empresários que abrem um negócio e se veem obrigados a fechar em seguida em função de não conseguirem dar conta de tantas exigências definidas pela legislação própria. Desburocratizar o processo é medida importante para que mais postos de trabalho se mantenham em funcionamento, gerando emprego e renda, contribuições para a previdência, arrecadação de tributos para o fisco e lucro para o empresário.

Esse estudo também é importante para o meio acadêmico, pois não foram encontrados trabalhos sobre o tema, e esse poderá contribuir para que mais estudantes se dediquem ao estudo na área do Direito Empresarial, e discussões acadêmicas podem gerar discussões de projetos de lei em que se pense em normas que atendam aos anseios da sociedade nesse sentido, normas que desburocratizem o processo de constituição e encerramento de empresas.

Além disso, ao se falar na Universidade sobre a questão a desburocratização, faz-se com que a controvérsia jurídica a cerca do tema seja debatida profundamente, possibilitando otimizar o ordenamento jurídico brasileiro em prol da simplificação do processo de constituição e encerramento da empresa, tese então que deve ser defendida por meio da pesquisa, tornando prática a questão de discutir formas de desburocratizar, mas sempre respeitando a constituição e os direitos da sociedade.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar a possibilidade de desburocratização do processo de constituição e de encerramento de empresa no Brasil.

1.6.2 Objetivos específicos

Caracterizar o empresário e a empresa.

Destacar os elementos principais para o exercício da empresa.

Descrever sobre os tipos de empresários.

Apresentar os princípios norteadores da empresa.

Caracterizar os tipos de empresários e de sociedades mais utilizados no Brasil.

Apresentar os procedimentos necessários à constituição e encerramento da empresa.

Identificar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis ou desfavoráveis ao tema.

Discutir acerca das formas de desburocratização do processo de constituição da empresa no Brasil.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (1995, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados.

Este estudo consta em sua abordagem, a forma qualitativa, haja vista que a sua principal característica é a profunda análise, a cerca da doutrina, do ordenamento jurídico e do posicionamento dos Tribunais, de como estão procedendo e quais as devidas providencias a ser tomadas relativas a desburocratização de constituição e encerramento de empresa.

Relativo ao nível da pesquisa essa monografia é uma pesquisa exploratória, em que se buscou no ordenamento jurídico e nos doutrinadores, um entendimento geral a cerca da desburocratização, em sua hipótese de cabimento no Brasil, para facilitar a atividade empresária. Esse tipo de nível tem uma forte afinidade no tocante ao tema ou assunto pesquisado, sendo possível sua elaboração para buscar subsídios perante a formação precisa de problemas e hipóteses (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 145).

Quanto ao material para realização do estudo utilizado como fonte foi identificar quais são as principais características, para que se torne o processo de abertura e encerramento de empresas no Brasil de forma excessivamente burocrática, conjuntamente elencando quais são as medidas cabíveis perante o ordenamento jurídico brasileiro para amenizar e otimizar este processo, sempre buscando uma alternativa a luz do que tange a legislação brasileira. Conforme explícito em seu livro, afirma Carvalho (2013, p. 150) que: “O objetivo da pesquisa é o aprendizado e o que se busca nos trabalhos acadêmicos é o aprofundamento de temas que tenham sido trabalhados pelo aluno ao longo da faculdade”.

A cerca do procedimento para a coleta de dados, esse trabalho se deu pela forma documental e bibliográfica, que fazendo referência a Rodrigues (2009), a pesquisa bibliográfica é feita através de fontes secundárias, sendo elas, perante material já publicado,

como livros, revistas e artigos científicos. Já a pesquisa documental é aquela que decorre de dados primários, que ainda não foram publicados. Nessa linha, esta pesquisa contou ainda com a jurisprudência dos Tribunais acerca do tema, em relação a forma como se posicionam os magistrados.

1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

Essa monografia tem cinco capítulos.

O primeiro versa sobre a introdução da possibilidade da desburocratização no processo de constituição e encerramento de empresa, expondo-se o tema, o problema, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa.

O segundo aborda os aspectos destacados sobre o empresário e a empresa, conceitos, formas de exercício da empresa e os princípios da atividade econômica.

O terceiro trata das formas de exercício da atividade empresarial e os tipos societários.

O quarto apresenta a possibilidade de desburocratização do processo de constituição de empresa, mostrando-se os procedimentos de formação da empresa e o de encerramento, bem como os entraves nesses processos e as tentativas do legislativo e do poder executivo no sentido de desburocratizar esses processos.

Por fim, o quinto capítulo trata da conclusão.

2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE O EMPRESÁRIO E A EMPRESA

Esse capítulo destaca os principais aspectos acerca das características do empresário e da empresa, como se passa a expor.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO EMPRESÁRIO

Primeiramente, torna-se fundamental, antes de se aprofundar a respeito do tema objeto deste trabalho monográfico, discorrer sobre o fator determinante para o nascimento de uma empresa, sendo necessariamente o empresário ou a sociedade empresária. Nos dias atuais, o empresário, muitas vezes motivado por algum objetivo particular ou pelo simples fato de querer fornecer às pessoas alguma espécie de produto ou serviço, ao concretizar uma de suas ideias em um negócio de fato, acaba por se tornar um empresário no sentido estrito da palavra. Porém, o empresário é o profissional que pratica “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (CC, art. 966) (BRASIL, 2002). Desse conceito se retiram as principais características do empresário: habitualidade profissionalismo; pessoalidade; atividade econômica; organização; produção e circulação de bens e serviços, segundo Coelho (2011), como se passa a expor.

Habitualidade e profissionalismo: O empresário deve exercer a atividade empresarial com habitualidade, ou seja, não é somente quando necessita de renda extra ou quando está passando por necessidades financeiras, mas deve ocorrer com profissionalismo, como forma obter seu sustento e subsistência. Ademais deve ter o monopólio de informações sobre seu produto ou serviço, que dizem respeito aos insumos utilizados, os riscos do negócio, os riscos do produto, entre outros aspectos de sua prática empresarial, possibilitam o empresário a consolidar sua imagem e seu negócio no mercado de consumo.

Pessoalidade: Fator primordial também da atividade empresarial é a pessoalidade, pela qual o empresário deve contratar e obter empregados, para que estes possam produzir ou circular os produtos ou serviços. Mas estas duas figuras não se confundem uma vez que nada impede o empresário de produzir ou fazer com que seu produto circule e quando o faz está apenas exercendo sua atividade empresarial, ao passo do empregado que age como preposto do empresário e da empresa, tornando este indivíduo indispensável, pois sem mão de obra qualificada, exercer atividade empresarial em larga escala se torna humanamente impossível.

Atividade econômica: Trata-se de atividade empresarial que gera lucro a quem a explora direta ou indiretamente, ou seja, diretamente aquele que constitui uma empresa e

exerce a atividade; indiretamente, aquele que faz parte de uma sociedade, mas não exerce a empresa.

Organização: Diz respeito aos quatro fatores de produção que precisam estar articulados pela figura do empresário e são eles respectivamente: capital, insumo, mão de obra e tecnologia, não sendo empresário aquele que explora algum tipo de atividade sem algum destes fatores, ou seja, aquele que mesmo vendendo ou fornecendo serviço de forma não organizada, não contratando mão de obra, não é considerado empresário. Não se necessita na organização da atividade empresária, a respeito da tecnológica que esta seja avançada, basta que o empresário por meio de seus próprios conhecimentos aplique nos seus produtos ou serviços oferecendo-os ao mercado.

Produção e circulação de bens e serviços: Conforme Coelho (2011) bens são corpóreos, geralmente, enquanto os serviços consistem em uma obrigação de fazer. Este conceito encontra-se defasado, pois com o advento da internet não se pode mais limitar bens a materialidade, ou seja, com o surgimento de serviços virtuais como os de *e-books*, *musicas baixadas*, *serviços de streaming* fazem consequentemente este conceito cair por terra. Na produção de bens se tem a fabricação de produtos ou mercadorias, onde o empresário aplica seus conhecimentos de forma avançada para a confecção e produção, ressalvando que há a possibilidade de se ter produção de serviços como a exemplo das instituições financeiras que fornecem serviços monetários. Toda atividade de produção em escala industrial é caracterizada empresarial, sendo seus proprietários empresários. Quando se trata da circulação de bens ou serviços, tem-se a figura do comércio como principal objeto, na circulação tem-se o intermédio, empresário comerciante, que faz a ponte entre o produtor e o consumidor, seja de insumos ou de produtos ou de serviços.

Destaca-se que se cometem muitos erros ao se utilizar os termos empresa, que é sinônimo de atividade empresarial; empresário, é quem exerce a empresa; sociedade, é o contrato entre pessoas que reciprocamente conjugam esforços em nome de um objetivo comum; e estabelecimento empresarial, que é o complexo de bens corpóreos e incorpóreos que permitem o exercício da empresa (DAMIAN, 2015).

2.2 REQUISITOS PARA SER EMPRESÁRIO

Para ser empresário, o indivíduo deve se encontrar em pleno gozo de sua capacidade civil, que conforme previsão legal não deve ser menor de 18 anos (salvo os emancipados), absolutamente ou relativamente incapaz. Essas exigências buscam garantir a

proteção da pessoa; em contrapartida, restringe-se a atividade empresária a pessoas que não têm impedimento legal para exercer tal função sob pena de responder pelos atos praticados conforme lei (art. 973, CC) (BRASIL, 2002), nesse caso, para a proteção de terceiros.

Porém, a exceção vem discriminada no Código Civil (art. 974), pelo qual: “Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.” Ressalva-se que estas limitações legais, não estão incluindo no rol estes indivíduos de serem sócios em uma sociedade empresaria, eis que, a lei apenas veda em algumas hipóteses de os mesmos ocuparem certos cargos dentro da sociedade (art.974, § 3º), segundo o qual:

O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; II – o capital social deve ser totalmente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais (BRASIL, 2002).

Na hipótese de incapaz constituir empresa mediante autorização judicial, denominada de alvará, o autorizado o faz sob representação se for absolutamente incapaz; ou sob assistência se for relativa sua incapacidade; se tal representante for impedido pode o juiz nomear gerente para a administração. Tal possibilidade apenas será concedida por autoridade judiciaria a incapaz que já possuía certo empreendimento enquanto capaz, ou ainda, para dar continuidade a negocio constituído por seus ascendentes ou de quem é seu sucessor, não se pode autorizar incapaz a ingressar novo negócio (COELHO, 2011).

2.3 IMPEDIDOS E PROIBIDOS DE SER EMPRESÁRIO

Conforme previsão do Código Civil, (Art. 972), “Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.” Com base em tal afirmação legal, aqueles que possuem pleno gozo de sua capacidade civil, devendo, para tanto, serem maiores de dezoito anos e serem aptos para exercer direitos e assumir obrigações, não são proibidos de ser empresários, ao passo de que, os incapazes de direito são privados de tal direito.

Nesse sentido, o Código Civil (Art. 3º e 4º) estipula sobre a incapacidade, como segue:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Portanto, aos incapazes listados pela legislação civilista ficam proibidos de exercer a atividade empresária. Contudo, excepcionalmente, nos casos em que menor de dezoito anos e maior de dezesseis for emancipado, cabe a ele o direito de ser empresário, pois está apto a praticar os atos de pessoa capaz, conforme o Código Civil (Art. 5º), como segue:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002).

Ainda pelo mesmo viés, ante a exceção da proibição da atividade empresarial, o Código Civil protege pessoa que enquanto capaz constituiu empresa, porém ao longo do tempo veio a perder tal capacidade, ou ainda, a quem recebe empresa por herança, enquanto incapaz. Nestes casos específicos, o legislador procurou proteger o patrimônio empresarial podendo o incapaz ser empresário individual, conforme texto legal do (Art. 974) “Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança” (BRASIL, 2002). Cabe salientar que tal previsão é tutelada somente mediante autorização judicial e em casos de continuidade, nunca em caráter constitutivo de empresa.

Além dos proibidos, a legislação estabelece os casos de pessoas impedidas de exercer a empresa em conjunto com outra atividade, a exemplo dos deputados e senadores (art. 54, II, “a”, CF), membros da magistratura ou ministério público (art. 36, I, LC, 35/1997), militares na ativa, entre outros. Porém tal previsão de nada impede que estes sejam sócios em sociedade empresária, eis que tem direito a lucros e dividendos, ações, além dos direitos essenciais dos sócios, todavia, apenas em caráter de investidor, não podendo exercer cargo de

administrador e de chefia dentro de sociedade. Além dos impedidos, o Código Civil (Art. 1.011, §1º) dispõe que determinadas pessoas não podem ser administradores de sociedades, como segue:

Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Desse modo, o Código Civil (Art. 973) prevê que os proibidos e impedidos de exercer a atividade empresarial, nos termos da legislação pertinente, responde por todos os atos que dela sobrevier. Assim é o texto legal: “Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o legislador com o intuito de proteger de terceiros, responsabiliza o empresário que mesmo impedido pratica tais atos. Tal previsão gera apenas efeitos civis, não excluindo eventuais penalidades administrativas previstas em lei esparsa que venha a ser imposta ao praticante legalmente impedido.

2.4 TIPOS DE EMPRESÁRIO

Após definir o conceito de empresário, destacam-se os seus tipos. Nesse sentido, o empresário pode ser individual ou coletivo. Enquanto o empresário individual exerce a empresa individualmente, somente ele é o titular do negócio, podendo constituir a empresa na forma denominada empresário individual ou na forma de empresa individual de responsabilidade limitada; o empresário coletivo é aquele que se junta a outros sócios para formar uma sociedade empresária e exercer a empresa através dessa sociedade devidamente constituída (DAMIAN, 2015). Dessa forma, por maioria, os pequenos empreendimentos que possuem um risco ficam costumeiramente a cargo dos empresários individuais, muitas vezes na figura de vendedores ambulantes, pequenos comerciantes, ou seja, não há uma exploração econômica muito relevante a fim de movimentar fortemente o mercado financeiro, restando assim para eles os negócios rudimentares. Já os grandes empreendimentos ficam a cargo das sociedades empresárias (COELHO, 2011).

Empresário individual: É empresário individual, segundo o Código Civil (Art. 966): “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica

organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” Porém, a atividade empresarial será exercida na forma individual, quando realizada por pessoa natural apta a exercer direitos e obrigações da vida civil, possuindo capacidade, cuja responsabilidade é ilimitada podendo atingir seus bens privados (NEGRÃO, 2014).

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): A constituição de empresa por meio do empresário individual tornou-se insuficiente para garantir o fomento da atividade econômica. Por isso, foi criada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o que gerou forte impacto sobre toda a sociedade, uma vez que reduziu os riscos do empresário em relação à sua responsabilidade assumida pelas obrigações sociais. Para formar esse tipo de empresa, segundo Coelho (2011), basta o indivíduo constituir um patrimônio social inicial não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, não podendo ser integralizado com serviços ou mão de obra. Cabe enfatizar que com esta nova formação criou-se uma sociedade limitada unipessoal, não se confundindo com um empresário individual, eis que estes dois são tratados pela lei de forma distinta. A EIRELI foi implantada em nosso ordenamento jurídico em 11 de julho de 2011, pela lei 12.441/2011 que incluiu o art. 980-A no Código Civil de 2002. Referida lei, assim dispõe: “Art. 1º. “Esta lei acrescenta o inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos ao Código Civil, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica” (BRASIL, 2011).

Empresário coletivo – Sociedades empresárias: Geralmente o empresário não explora atividade econômica relevante sozinho, eis que para se obter grandes negócios se exige muito investimento de capital, ou seja, maiores serão os riscos do investimento. Não é possível que esse risco seja suportado por apenas um indivíduo, sendo necessários grupos de pessoas com alto poder aquisitivo; neste caso, os altos empreendimentos vêm sendo implantados em nosso cotidiano, por sociedades empresariais anônimas ou limitadas, que, conseqüentemente, pela lei, se autoriza a pulverização dos riscos e a conjugação de capital, limitando então a perda de seus sócios. Desse modo, dentre as espécies de empresários presentes atualmente deve-se destacar a figura das sociedades empresárias, que trata o Código Civil (art. 982), pelo qual: “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais” (BRASIL, 2002). Esta se constitui através de uma pessoa jurídica com personalidade autônoma formando a figura do empresário, que não se confunde com os sócios onde unem seus meios para formação de uma sociedade empresaria, explorando atividade

econômica para a obtenção de lucro na forma organizada. Porém, ressaltando, estes não se tornam empresários, pois, de acordo com Coelho (2011, p. 39):

[...] são empreendedores ou investidores, de acordo com a colaboração dada à sociedade, os empreendedores, além de capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica, na condição de seus administradores, ou as controlam; os investidores limitam-se a aportar capital.

Dentre as sociedades, destaca-se a sociedade anônima que, diferentemente da sociedade limitada, é formada por um capital social independente que não está atrelado a nenhum nome específico, sendo dividido em ações de livre transação; porém, esta sociedade sempre será classificada como empresaria, não podendo ser sociedades simples ou sociedade não empresaria, conforme expresso no Código Civil, em seu parágrafo único do (art. 982) “independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa” (BRASIL, 2002). Portanto por ser uma sociedade empresaria consequentemente prevê a obtenção de lucro, entretanto, todo o ganho de capital é dividido entre os acionistas.

2.5 CONCEITO DE EMPRESA

O conceito de empresa não se encontra positivado em nosso ordenamento jurídico; para que se chegue a conclusão a cerca do assunto se faz necessário buscar o conceito de empresário, disposto no art. 966 do Código Civil/2002. Dessa forma, a empresa é a atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens e serviços para o mercado com o fim de lucro. Não se pode equivocar a figura da empresa com aquele que a explora, ou seja, o empresário; nem confundir com o seu estabelecimento empresarial, que constitui o local onde se exerce a atividade empresaria, podendo ser customizado de acordo com os gostos de quem a dirige, ainda concluindo, não se confunde também os sócios com a sociedade (COELHO, 2011).

Destaca-se que o conceito de empresário e de empresa tem por base a teoria da empresa, que surgiu na Itália, no ano de 1942, trata-se de atividade econômica de produção e circulação de bens e serviços, incluindo-se, nesse conceito, a indústria, o comércio, a prestação de serviços e a atividade rural exercida de forma organizada. Essa teoria influenciou outros países a fazerem reformas em seus sistemas comerciais, como a Espanha, em 1989 e outros países nos anos seguintes. Entretanto, no Brasil, o Código Comercial de 1850 que, baseado na teoria dos atos do comércio, regulava somente o comércio, foi parcialmente

revogado somente com a publicação do Código Civil/2002. Esse código passou a disciplinar a partir da teoria da empresa, considerando as atividades econômicas, como a indústria e a prestação de serviços, além do comércio, sob a influência do direito italiano. Destaca-se que referida influência tem se verificado em outros normativos brasileiros, como o Código de Defesa do Consumidor de 1990, a Lei de Locação Predial Urbana de 1991; e a Lei do Registro de Empresa de 1994. Entretanto, conforme Coelho (2011, p. 30) “em suma, pode-se dizer que o direito brasileiro já incorporara — nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas — a teoria da empresa, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil”.

Com base em referida teoria e partindo-se do conceito de empresário disposto no art. 966 do Código Civil/2002, a empresa possui as seguintes características: trata-se de atividade econômica, pois diz respeito à produção de riquezas; organização, que consiste na articulação dos fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia) pelo empresário; produção e circulação de bens e serviços, que inclui a indústria, o comércio e a prestação de serviços; é exercida pelo empresário em caráter profissional e com habitualidade; tem um complexo de bens, que constitui o estabelecimento formado por instalações, mercadorias, sala comercial, espaço físico, nome, marca, clientela, reputação, onde a empresa é exercida (DAMIAN, 2015).

Caracterizada a atividade empresarial, o ato constitutivo da empresa (quer seja a declaração de firma individual ou de empresa individual de responsabilidade limitada ou o contrato ou estatuto social da sociedade empresária) deve ser levado a registro no órgão competente; no caso das empresas, no Registro Público das Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais; no caso das atividades não empresariais, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (DAMIAN, 2015), conforme previsão do Código Civil (Art. 967), pelo qual: “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade” (BRASIL, 2002). Registro este que está positivado na lei 8.934/1994 (Lei de Registros Públicos).

Destaca-se que o empresário ou a sociedade empresária que constituir empresa sem cumprir as formalidades da lei exerce a atividade empresarial de forma irregular, pois a regularidade do exercício da empresa começa com o registro perante o órgão comercial responsável de sua região de domicílio. O exercício irregular da empresa não possibilita ao empresário ou à sociedade empresária o gozo dos benefícios da legislação, dentre os quais, destacam-se: não pode participar das licitações; não pode realizar inscrições em cadastros fiscais; não terá legitimidade para ingressar com pedido de falência e de recuperação judicial;

não pode autenticar os livros empresariais no órgão competente, como explicam Coelho (2011) e Damian (2015).

A falência e a recuperação judicial são institutos que representam benefícios próprios das empresas regulares que se encontram em déficit econômico, conforme descreve a lei de falências no art. 97, §1º pelo qual: “podem requerer a falência do devedor: [...]§ 1º credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades” (BRASIL, 2005). Portanto apenas o empresário regular é atingido por disposição legal que o beneficia com o pedido de autofalência ou de recuperação judicial, ao passo que o empresário irregular não pode se beneficiar desses institutos, mas pode ter falência requerida por qualquer credor (DAMIAN, 2015). Ademais, não pode ter acesso aos seus livros autenticados perante o Registro de Empresa, conforme Código Civil, em seu parágrafo único do art. 1.181 segundo o qual: “a autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios” (BRASIL, 2002). Portanto em decorrência da falta de inscrição, o empresário não se poderá valer deste benefício probatório conforme expressamente prevê o Código de Processo Civil no art. 418 que assim dispõe: “Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários” (BRASIL, 2002). Assim, justifica-se a importância da regularização da atividade empresarial.

2.6 ATIVIDADES NÃO EMPRESARIAIS

Nem todas as atividades podem ser consideradas empresariais. Dessa forma, não podem ser empresários: os profissionais intelectuais; o produtor rural; e as cooperativas, segundo a disciplina do Código Civil e os esclarecimentos de Coelho (2011) e Damian (2015), como se passa a expor.

Atividades exercidas por profissionais liberais: Conforme expõe o Código Civil de 2002, em seu parágrafo único (art. 966) “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (BRASIL, 2002). Incluem-se no grupo desses profissionais intelectuais: médicos, advogados, artistas, professores, escritores e artistas. Portanto nosso ordenamento jurídico delimita aqueles que podem ser classificados como empresários sendo estas atividades denominadas como “atividades econômicas civis” uma vez que não se compõem de forma organizada, ou seja, são exercidas por pessoas de forma individual que obtém algum conhecimento técnico e

específico para apenas dele prestar serviços a determinadas pessoas. Desse modo, mesmo que exerçam a atividade com a ajuda de empregados, não são classificados como empresários, também pelo fato de serem procurados por suas pessoas para a realização de determinados serviços, como exemplo, tem-se o médico que atende em hospital, mesmo que desta atividade se vise obter lucro, conte com a ajuda de empregados, seja feita de forma habitual e profissional.

Pode-se transferir a atividade econômica civil para atividade empresarial, quando o profissional intelectual organiza sua atividade de forma semelhante a de uma empresa fazendo com que sua clientela o procure por causa de seu estabelecimento e não mais por causa de seus serviços, como ao exemplo do médico que após exercer sua atividade profissional começa a organizá-la de modo empresarial, ou seja, constrói um centro médico com um amplo quadro de funcionários desvencilhando-se de seu objetivo inicial; sua clientela passa a procurar seu espaço para o fornecimento de serviços e não sua própria pessoa.

Produtor rural: Acrescentando aos que não são empresários, tem-se a figura do produtor rural que não considerado empresário. Entretanto, segundo o disposto no Código Civil (art. 971): “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (BRASIL, 2002). A lei ao afirmar que o empresário rural só será empresário após sua inscrição junto ao órgão comercial de sua região tem com base que predominantemente hoje na atividade rural brasileira existe dois principais e distintos tipos de exploradores de diferentes organizações econômicas. O primeiro sendo o grande produtor rural da agroindústria que possui grande latifúndio, alta tecnologia e grande quadro de empregados para a produção rural em larga escala. Em contraponto, tem-se o produtor rural familiar que possui uma pequena propriedade, produzindo assim, apenas para sua subsistência e de sua família contando com um número limitado de empregados. Consequentemente, o legislador optou por deixar a escolha do produtor rural em qual categoria o mesmo deseja se incluir, ao passo de que o grande produtor tem a necessidade de tornar sua atividade empresarial e o agricultor familiar a continuar produzindo sem enquadrar sua atividade como organizada.

Cooperativas: Por expressa vontade do legislador, as cooperativas não se enquadram no regime empresarial não podendo ser submetidas ao regime jurídico empresarial, bem como à falência e à recuperação judicial, conforme disposto no Código Civil, parágrafo único (art. 982), pelo qual: “Independentemente de seu objeto, considera-se

empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa” (BRASIL, 2002). Apesar de estas exercerem atividade profissional de forma organizada, apenas por força de lei não se deve incluí-las como atividade empresarial.

2.7 PRINCÍPIOS GERAIS DA EMPRESA

Dissertando a cerca dos princípios da empresa, estes que vêm herdados do direito italiano conforme a teoria da empresa, dentre os quais, destacam-se: o princípio da livre iniciativa; da liberdade de contratar; da boa fé-objetiva; da livre concorrência; função social; preservação da empresa; do regime jurídico privado; e da autonomia patrimonial, como se passa a expor, segundo a Constituição Federal/1988; Coelho (2011); Damian (2015).

O *princípio da livre iniciativa* está previsto na Constituição Federal, nos arts. 1º, 170 § ú, 173 e 174, onde visa viabilizar o exercício da atividade econômica do sujeito perante o Estado, ou seja, pode-se analogicamente relacionar tal princípio empresarial com a liberdade que os cidadãos possuem, sem a intervenção de autoridade coatora. Vem expresso em nosso ordenamento constitucional em seu Art. 1º, como segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Cabe frisar que este princípio ao positivar-se em norma constitucional, transfere à iniciativa privada, o direito de exercer a atividade econômica, podendo produzir e circular bens livremente perante a sociedade, restando ao Estado apenas a função supletiva e em caráter extraordinário na sua intervenção, conforme estipula o Art. 173, CF, pelo qual: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei” (BRASIL, 1988). Ainda, sustenta da Silva (2014, p. 805) que: “[...] a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.” Racionalizando, portanto, cabe ao meio privado diante deste princípio dispor de livre iniciativa para a exploração econômica viabilizando assim a atividade empresarial, devendo o Estado apenas interferir de forma extraordinária.

O princípio da liberdade de contratar resulta da combinação do princípio da livre iniciativa com o direito individual garantido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pelo qual se dá o reconhecimento da empresa como principal gerador de postos de trabalho e arrecadação tributária, como também, sua contribuição econômica para o desenvolvimento em escalas regional, estadual e nacional dependendo de seu respectivo porte. Pode então o empresário, representando os interesses da empresa, ter a devida liberdade para a contratação livre e espontânea de mão de obra qualificada, eis que estes auxiliam para sua manutenção e crescimento, gerando assim na sociedade o avanço econômico, a maior arrecadação tributária e o crescimento da região onde ela se encontra. Princípio este fundamental na sociedade atual, ao passo da complexidade econômica, sendo o sucesso da empresa interesse diretamente do empresário, e indiretamente de muitas pessoas, pois obviamente a infrutividade da empresa gera consequências negativas a todos.

O princípio da boa-fé objetiva está expresso no Código Civil/2002, nos artigos 113, 187 e 422; e no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4, inciso III. Disserta-se a respeito deste, que visa assegurar a segurança jurídica às partes nas relações empresariais, uma vez que ao se destacar conjuntamente com a função social da empresa, tal princípio trata-se de cláusula geral. Tal princípio promove o dever de agir com lealdade e confiança recíproca, trabalhando para que a empresa se desenvolva, e por consequência, movimente a atividade econômica do país. Através da boa-fé se compreende a importância da função social da empresa, pois, calcifica-se a atividade empresarial com autonomia e independência para que o setor privado possa ter a liberdade de trabalhar em seu investimento sem a intervenção direta de autoridade estatal.

O princípio da livre concorrência está previsto na Constituição Federal de 1988, onde expressamente se positiva sobre a ordem econômica brasileira no art. 170, IV, pelo qual: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência” (BRASIL, 1988).

Não foi desnecessário quando o constituinte quis enfatizar que deve proteger a livre concorrência deixando a cargo do indivíduo explorar livremente a atividade econômica no mercado sem sua interferência, sendo explorado pelo estado apenas em exceção como vem a ser expresso no mesmo instrumento normativo em seu art. 173 CF, que assim dispõe: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei” (BRASIL, 1988). Não

se faz inútil esta previsão constitucional, onde ao conceder a exploração econômica a iniciativa privada fixa em nossa sociedade o modelo econômico neoliberal onde o estado interfere em forma de exceção, regime este derivado do liberalismo clássico que ao assegurar este ramo ao setor privado da sociedade coloca nas mãos das pessoas a função da movimentação econômica, não estagnando assim o mercado, ficando o estado responsável por regular as normas para assegurar a livre concorrência de forma a evitar abusos de poder econômico e concorrência desleal, garantindo assim a livre competição e iniciativa.

Por consequência o Estado procura proteger os indivíduos de quaisquer abusos de poder econômico e evitando a concorrência desleal conforme positivado em texto constitucional (Art. 173, §4º) que assim preconiza: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros., foi fundamental a criação” (BRASIL, 1988). Relativamente às infrações de ordem econômica gera repressões de cunho administrativo, sendo necessária a criação de uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça para a regulação, portanto eis que surge o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) responsável por atuar de forma preventiva e repressiva a fim de tornar justa a livre concorrência afastando assim eventuais abusos; além desse órgão, a Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei Antitruste, dispõe em seu artigo 1º sobre o objetivo a que foi proposta.

Art. 1º-Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, o artigo 36 da citada Lei inclui em seu rol exemplificativo atos que prejudicam a livre concorrência ou a livre iniciativa:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante (BRASIL, 2011).

Esse princípio institui a obrigação de lealdade de competição, onde se faz necessário verificar se a forma de exercer a empresa não constitui práticas abusivas, como a

concorrência desleal e a dominação de mercado. Entretanto, a concorrência é saudável pois onde não há competição, o monopólio pode causar certa estagnação no mercado o que prejudica a sociedade, pois os consumidores ficam sem opções de compra.

O princípio da função social da empresa está vinculado ao princípio da função social da propriedade, disposto na Constituição de Federal, em seu artigo 170, inciso III, segundo o qual: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade [...]” (BRASIL, 1988), ou seja, o empresário deve exercer a atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviços, gerando riqueza, empregos, renda, impostos e lucros, exercendo o seu direito em harmonia com os fins legítimos da sociedade. Nesse sentido, a empresa cumpre sua função social quando busca o lucro movimentando o mercado financeiro observando os direitos da sociedade, não ferindo os valores da dignidade da pessoa humana nem do trabalho (DAMIAN, 2015).

Esse princípio deve estar em consonância com o da livre iniciativa, devendo haver um equilíbrio para que não sejam injuriadas as liberdades individuais, todavia, observando sempre o aspecto social que se almeja alcançar, sendo este o convívio sadio de todos os cidadãos e a sociedade. A constituição vem positivar este princípio expondo que: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

O princípio da preservação da empresa busca proteger a atividade econômica em sua essência, pois decorre da função social da empresa. Desse modo, conforme Coelho (2014, p.79) esse princípio tem por objetivo:

[...] a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (empresário) nem com o lugar em que explorada (estabelecimento empresarial); o que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento.

Nessa linha, a lei 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe, expressamente, o princípio da preservação da empresa, no artigo 47, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Dessa forma, o Estado tem interesse na preservação e continuidade das atividades econômicas organizadas de produção ou circulação de serviços, em função da geração de empregos, renda, tributos e lucro que a empresa proporciona quando atua no mercado.

O princípio regime jurídico privado diz respeito à vinculação da empresa ao regime jurídico privado para sua regulamentação na sociedade, ou seja, a empresa é regida por normas privadas, ainda que se trate de empresa pública, pois a atividade empresarial se objetiva a obtenção de lucro na forma organizada e habitual; assim prevê a legislação civil no parágrafo único do art. 41: “Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código” (BRASIL, 2002).

O princípio da autonomia patrimonial está previsto no Código de Processo Civil/2015, no art. 795, pelo qual: “Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei” (BRASIL, 2015). Desse modo, pelo princípio da autonomia patrimonial, e dependendo do tipo societário, os bens da sociedade e de seus sócios não se misturam, pois cada um – a sociedade e os sócios – é titular de seus próprios bens, direitos e obrigações, pois a sociedade se transforma em novo ente estranho à individualidade das pessoas que a constituíram.

Assim, as sociedades são classificadas em função de critérios estabelecidos em lei, tais como: tipo de atividade, estrutura econômica, e tipo de responsabilidade do empresário e dos sócios pelas obrigações sociais, dentre outros. Essa responsabilidade social pode ser limitada ao valor da integralização do capital social; ou ilimitada, situação em que também o patrimônio individual pode ser demandado para pagamento de dívidas em nome da empresa. A responsabilidade ilimitada não restringe o patrimônio da empresa a somente o que está em seu nome, como ocorre na responsabilidade limitada, mas integra o patrimônio de seu proprietário ou sócios ao da empresa; ressaltando-se que o patrimônio da empresa tem preferência na execução, ou seja, executam-se primeiro os bens dessa e depois os do

empresário e dos sócios. Entretanto, há possibilidade de se requerer a desconsideração da personalidade jurídica, e, nesse caso, o princípio da autonomia patrimonial não será aplicado, como pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil, pelo qual:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Dessa forma, se devidamente registradas, as sociedades empresariais adquirem personalidade jurídica, que, por sua vez pode assegurar a limitação da responsabilidade patrimonial, através do princípio da autonomia patrimonial, pelo qual os bens do empresário e dos sócios não se confundem com os bens da empresa ou da sociedade. Nesse sentido, esse princípio é fundamental no Direito Societário, pois ao garantir proteção ao patrimônio particular do empresário ou dos sócios os incentiva à exploração de novas atividades econômicas, o que, por sua vez estimula o desenvolvimento econômico.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 FORMAS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Esse capítulo trata das formas de exercício da atividade empresarial. Desse modo, o empresário ao constituir uma empresa, poderá exercê-la de forma individual, ou através da constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou de uma sociedade empresária, sendo que, geralmente, escolhe entre uma sociedade limitada ou uma sociedade anônima. Assim, nessa parte da monografia, destacam-se as características dessas formas de exercício da atividade empresarial, como se passa a expor.

3.1 EXERCÍCIO DA EMPRESA PELO EMPRESÁRIO

O empresário que deseja exercer a empresa como único titular, pode fazê-lo através da modalidade conhecida por empresário individual ou constituindo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

3.1.1 Empresário individual

Esta figura conhecida no Direito Empresarial como sendo a pessoa natural que exerce a atividade empresarial individualmente, enquadrando-se no conceito previsto no Código Civil (Art. 966), pelo qual: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002), sem a colaboração de sócios, arcando assim com todo o custo da empresa sob a responsabilidade ilimitada, querendo assim, necessariamente seus bens particulares respondendo pelas dívidas da empresa, independentemente de vínculo direto entre estes. Característica fundamental deste tipo de negócio, devendo ser exercido por pessoa plenamente capaz de direitos e obrigações estipulados pelo Direito Civil, necessitando de capacidade civil para exercício desta. A partir da constituição de seu negócio forma-se uma empresa de seu nome físico não constituindo pessoa jurídica, contrariando assim o senso comum relacionado à atividade. (NEGRÃO, 2014).

Desse modo, o empresário individual, por sua constituição solitária, engloba maiores riscos em sua atividade, pois seu patrimônio privado fica obrigado pelas obrigações da empresa. Por isso, geralmente essa forma de exercício é utilizada nas pequenas e regionais atividades comerciais ou nos pequenos e restritos estabelecimentos, pois quanto maior o porte do negócio, maior a responsabilidade e maiores os riscos, devendo assim ter-se um grande aporte patrimonial para render os custos da atividade empresária. (NEGRÃO, 2014).

O Código Civil (arts. 972, 974 e 976, CC) proíbe o exercício da atividade empresarial individual em algumas situações, visando proteger o indivíduo e seu patrimônio e os terceiros nas relações comerciais. Em relação à proteção do empresário individual, a lei estipula que somente aqueles em pleno gozo de sua capacidade civil, ou seja, só os maiores de 18 anos e sem problemas psicologicamente comprovados ou que possuem o discernimento necessário para gerir o empreendimento, podem exercer atividade empresária. Dessa forma, a legislação visa proteger os envolvidos e preservar o patrimônio individual dos riscos eventuais do negócio. Entretanto, há exceção quanto ao exercício da atividade empresarial por incapazes, conforme explicações de Coelho, 2011.

Nesse sentido, estipula o Código Civil (art. 5º) que é possível ao menor entre 16 e 18 anos emancipado exercer a empresa como empresário individual. A emancipação capacita plenamente o agente a exercer os atos da vida civil, como também, ao exercício da atividade empresarial como igualmente os de pleno gozo. Corrobora o Código Civil (art. 5º) determinando que:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002).

Ademais, o Código Civil (art. 974) estabelece que: “Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança” (BRASIL, 2015). Desse modo, a pessoa que adquire incapacidade após constituir seu próprio negócio individual, pode fazer uso de tal benefício legal. Por outro lado, destaca-se, ainda, a possibilidade de incapaz herdar empresa, e mediante autorização judicial denominada alvará, exercer atividade de empresário individual, situação essa excepcionalíssima, conforme determina o Código Civil (art. 974 §§ 1º e 2º) como segue:

Art. 974 [...]

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la,

podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização (BRASIL, 2002).

Parafraseando o texto legal, esta autorização concedida ao incapaz por meio de alvará, será feita mediante assistência dependendo de incapacidade relativa, e representação se incapacidade for absoluta, porém, restando o tutor legal impedido de exercer a atividade empresaria por motivo adverso, a própria autoridade judiciaria nomeará gerente para representar os interesses de pessoa incapaz, podendo tal autorização ser revogada por autoridade judiciária sem o prejuízo de eventuais danos a terceiros interessados (BRASIL, 2002).

3.1.2 Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada faz um contra-senso legal ao Empresário Individual que não possui personalidade jurídica e sua responsabilidade é ilimitada, podendo-se alcançar todos os bens do proprietário. Trata-se de figura empresarial que limita a responsabilidade de empresário que deseja exercer atividade sem a figura de um sócio, evitando a formação de sociedades com sócios fantasmas, para evitar que seu patrimônio pessoal seja atingido pelo risco do negócio. Por isso, a Lei 12.441, de 11 de julho de 2011 estabeleceu a possibilidade de limitação da responsabilidade do empresário que exerce a empresa individualmente, sem a presença de sócios, garantindo-lhe autonomia na gestão de seu negócio e proteção aos bens particulares por eventuais riscos do negócio. Referida norma legal veio para regularizar empreendimentos e evitar a informalidade. Porém, a legislação definiu alguns requisitos para a constituição dessa modalidade de empresa. (COELHO, 2011).

Cabe ressaltar que com a constituição desse tipo de empresa (EIRELI), forma-se uma pessoa jurídica independente e sem ligação com o patrimônio particular do empresário, diferenciando-se assim, do empresário individual, que assume responsabilidade ilimitada pelas obrigações da empresa. Constitui-se, dessa forma, uma empresa individual de responsabilidade limitada ou uma sociedade limitada unipessoal, sem a presença de sócios. Apesar de possuir lei própria, a EIRELI está positivada também no Código Civil (art. 980-A), pelo qual: “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída

por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (BRASIL, 2002).

De acordo com a legislação específica, são requisitos para a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada: o capital social deve ser integralizado, no ato, em pecúnia, ou seja, não pode ser na forma de mão de obra ou serviços, apenas em dinheiro; o valor do capital social é de no mínimo 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, atualmente seu valor aproximado é de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais). Esse valor tem sido visto como uma desvantagem em relação ao outro tipo (Empresário Individual), pois é considerado relativamente alto aos padrões financeiros de hoje, não sendo todos os indivíduos que desejam ser empresários que possuem este montante de pronto, tornando-se questionável a eficiência de tal instituto, nos dias de crise de hoje, que está um pouco distante da realidade. (COELHO, 2011).

Entretanto, essa previsão quanto ao valor é necessária para resguardar direitos de terceiros e suportar eventuais riscos da atividade empresarial, principalmente na fase inicial do negócio quando costuma a sofrer mais influência das instabilidades do mercado. Ademais, a empresa deve fazer o registro na Junta Comercial do Estado da Federação em que se encontra localizado seu estabelecimento empresarial, inscrevendo-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo que o tempo médio de abertura da empresa varia de 15 a 20 dias úteis. Destaca-se que o procedimento de constituição da EIRELI é semelhante ao da sociedade empresária, pois ambas possuem personalidade jurídica, diferente do empresário individual que vincula seu nome físico ao de seu negócio. (NEGRÃO, 2014).

Ademais, a empresa individual de responsabilidade limitada não possui limite de faturamento, podendo tanto se enquadrar como micro empresa, empresa de pequeno porte ou média empresa. Aplica-se a empresa individual de responsabilidade limitada as regras previstas as sociedades limitas, no limite de sua aplicabilidade, sendo compatíveis entre os dois regimes societários as previsões sobre; a estimação dos bens conferidos ao capital social (Art. 1.055, §1º); aumento e redução do capital social (arts. 1.081, caput, e 1.082); e a dissolução (art. 1.087, c/c arts. 1,033, I, V e 1.044) (NEGRÃO, 2014).

Há possibilidade pela doutrina, de pessoa jurídica constituir “EIRELI”, tendo-se em vista que a legislação buscou estipular a formação de pessoa titular da totalidade do capital social, não distinguindo e restringindo as pessoas naturais das pessoas jurídicas. Assim, seria possível pessoa diversa da titularidade da empresa administrá-la, eis que se trata de pessoa jurídica, mas parece um contra senso se pensar em tal hipótese, porém, é possível segundo doutrinadores como: Fábio Ulhoa Coelho, Marcelo Guedes Nunes, Ricardo Negrão, Tiago

Asfor Rocha Lima, entre outros. Todavia, salienta-se que, o Enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil restringiu tal criação para as pessoas naturais, não legitimando a vertente doutrinária acerca do tema: “Enunciado 468. A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2011).

3.2 EXERCÍCIO DA EMPRESA ATRAVÉS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A empresa também pode ser exercida através da constituição de uma sociedade empresária, na qual pessoas reúnem esforços para alcançar um objetivo comum.

3.2.1 Aspectos gerais acerca das sociedades

Requisitos de constituição de sociedade: A constituição da sociedade requer: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, CC). Quanto à forma, destaca-se que a sociedade pode ser constituída através de contrato ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente. (NEGRÃO, 2014). Ademais, deve apresentar: pluralidade de sócios, constituição de capital social, figura do *affectio societatis* e coparticipação nos lucros e perdas, como se passa a explicar segundo os ensinamentos de Negrão (2014) e Mendonça (1958).

A *pluralidade de sócios* exige duas ou mais pessoas para sua constituição. Porém, há exceções, como nos casos de: subsidiária integral, empresa pública de capital constituído por um ente público apenas, e perda transitória desse requisito, hipótese em que, se não reconstituída a pluralidade de sócios no prazo de cento e oitenta dias, dissolve-se a sociedade (art. 1.033, V, CC) (NEGRÃO, 2014.)

O *capital social* refere-se à totalidade de recursos integralizados obrigatoriamente pelos sócios que compõem o quadro social. Respondem os sócios solidariamente pela estimação total dos bens apontados neste, pelo prazo de cinco anos contados da data do registro (BRASIL, 2002). Esse capital social é subscrito em favor da sociedade. Desse modo, pode ser prometido para data futura e deve ser integralizado por moeda corrente, ou qualquer outro bem que possa ser convertido em pecúnia. Desse modo, a exemplo da transmissão de bens, responde o sócio que integralizou, caso haja evicção; no caso de cessão de título executivo, responde o sócio pela solvência do devedor; e, pela entrega de imóvel, esse deve

estar devidamente regularizado, devendo o sócio identificar em sua escritura os principais aspectos deste (NEGRAO, 2014).

O termo *affectio societatis* que deriva do latim trata-se da vontade dos sócios para ingressar na sociedade, ao legítimo fim comum objetivado no negócio, partilhando assim os lucros; há quatro elementos essenciais para a *affectio* que são a colaboração ativa, consciente, igualitária dos contratantes e realização de um lucro a partilhar (MENDONÇA, 1958.)

A *participação nos lucros e perdas* de todos os sócios é indispensável, conforme o Código Civil (art. 1.008) pelo qual é considerada nula qualquer cláusula que venha a excluir sócio na participação dos lucros da empresa, nas devidas proporções de sua cota social, que, por sua vez, refere-se a quanto se contribuiu pecuniariamente no quadro societário, determinando, assim, maior ou menor parcela nos lucros da sociedade; essa ilegalidade é classificada como sociedade leonina, tornando nulo o contrato ou estatuto que estipular tal previsão. Destaca-se que a coparticipação nos lucros e perdas é considerada um direito-dever previsto no Código Civil (art. 1.009).

Assim, o sócio é sujeito na participação dos lucros e perdas na proporção de sua quota social, que representada o valor da contribuição que o sócio retirou do seu patrimônio particular para investir na constituição da sociedade, salvo se, dependendo do tipo societário, sua participação se der em serviços, segundo disposto na legislação civilista (Art. 1.007, CC), pela qual: “Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas” (BRASIL, 2002). Desse modo, o sócio que contribuiu para o capital social da empresa na forma de serviços apenas participa dos lucros na proporção da média do valor da sua quota, ou seja, só participa dos lucros da empresa na medida da estimativa de seus serviços, não podendo ser imputado a esta participação nas perdas, exceto estipulação em contrário; se a sociedade empresarial estipular em contrato social condição adversa, essa estipulação se torna válida e com força de lei, ressalva a impossibilidade de que venha a ser estipulada a exclusão de sócio na participação dos lucros ou perdas por um dos sócios, figura esta conhecida como sociedade leonina proibida por legislação. (NEGRÃO, 2014).

Direitos e deveres dos sócios: Os sócios que ingressaram em qualquer um dos tipos societários têm direitos e deveres a serem cumpridos, segundo explica Damian (2015). São direitos dos sócios: participar da partilha dos lucros; receber o pró-labore, se trabalhar na sociedade; participar das deliberações sociais, na proporção das cotas; fiscalizar a gestão dos negócios sociais; retirar-se da sociedade; e ter preferência na subscrição de cotas, no caso de

aumento de capital. Dentre esses deveres, destacam-se: a) agir com lealdade perante os demais sócios e a sociedade; e b) contribuir para com a sociedade, conforme foi estipulado no ato constitutivo, no prazo previsto, sujeitando-se aos efeitos de mora caso não cumpra o que foi previamente pactuado e registrado no órgão competente, pois, para os sócios referido ato faz-se lei entre as partes.

Administração da sociedade: Geralmente, compete aos sócios tomar as decisões de gerência a cerca da sociedade, porém, pode-se nomear administrador, não havendo necessidade de que seja pessoa que faça parte do quadro societário, podendo ser pessoa adversa à sociedade empresarial, conforme determina a legislação civilista (Art. 1.013, CC), como segue:

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o administrador deve agir com probidade perante a gestão social e com diligência no exercício de suas funções na administração da sociedade, conforme o que dispõe o Código Civil (art. 1.011, CC), pelo qual: “Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios” (BRASIL, 2002). Necessário também, atentar que a lei determina que determinadas pessoas não podem ser gestor de sociedade, tais como os condenados por crime falimentar, prevaricação, suborno, peculato, dentre outros, eis que o intuito do legislador era preservar os sócios e terceiros de eventuais irregularidades na gestão de negócio, vindo a causar um prejuízo a uma gama de pessoas (art. 1.011 § 1º, CC), como segue:

Art. 1.011. [...]

§ 1º. Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (BRASIL, 20002).

Os sócios não precisam ser consultados de todos os atos praticados em nome da sociedade, pois a lei previu os casos em que há a necessidade de assembleias e reuniões, não se olvidando dos contratos sociais que também podem prever a necessidade de deliberações

previamente consultadas por parte dos sócios em sua totalidade. Desta reunião ou assembleia apenas tem direito de participação os sócios cotistas, ou seja, os que contribuíram de fato para a formação do capital social, mediante previa comunicação dos mesmos, seguindo o regramento do que foi estipulado em contrato social ou por falta de previsão, segue-se a lei civil. Uma exceção a esta regra, é a sociedade por ações que a legislação civilista prevê que apenas os sócios que possuem as ações ordinárias podem participar das diligências e reuniões sociais (COELHO, 2011).

Sócio remisso: Sócio remisso é aquele que não concretiza sua subscrição em contrato social, no período que foi estipulado, não agregando ao capital social sua quota prometida causando, então uma desestabilização social; resta a este sócio remisso o descumprimento de preceito fundamental de sócio participante de sociedade empresaria (COELHO, 2011), assim cabe aos sócios notifica-lo conforme previsão legal (Art. 1.004, e § único, CC), como segue:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado [...] (BRSIL, 2002).

Portanto, resta ao sócio, atentar-se nos seus direitos e deveres, cumprindo os requisitos legais ou estipulações em contrato social; caso contrário poderá ser incorrido em mora ou excluído da sociedade. Ademais, também é inerente ao sócio a responsabilidade societária, que poderá ser limitada ao valor da contribuição para a formação do capital social ou ilimitada, hipótese em que responderá pelas obrigações da sociedade com a totalidade de seus bens; nesse caso, o patrimônio dos sócios será atingido se os bens da sociedade não forem suficientes ante as obrigações sociais contraídas, sendo possível a previsão do benefício da ordem perante os sócios e seus bens em relação às dívidas da sociedade (COELHO, 2011).

As sociedades podem ser dissolvidas parcial e integralmente. A dissolução parcial ou resolução que tende a solver determinados vínculos de sócios sem a extinção da sociedade, respeitando-se o princípio da conservação da empresa, deve considerar os interesses dos envolvidos que constituem o negócio e o interesse público, como seus colaboradores, o fisco em geral e os clientes em geral, contrapondo em conformidade e equidade com os interesses dos sócios e da sociedade. (TOMAZZETE, 2013). Consequentemente, a jurisprudência, a doutrina e a legislação civil sagraram a dissolução das sociedades em relação aos sócios que

vierem a se retirar por forças externas, admitindo-se o caráter unipessoal da sociedade, podendo figurar tal disposição jurídica em até 180 dias. Depois desse prazo, sócios remanescentes devem regularizar a situação, porém, tal terminologia adotada se consagra errônea pelo fato que abrange as hipóteses de inadimplemento, morte e resilição por parte dos sócios. (TOMAZZETE, 2013).

Ante o exposto, o Código Civil de 2002, consagra os casos em que se aplica a resolução da sociedade, sem que a exclusão ou saída de um sócio não prejudique sua existência. Desse modo, a dissolução parcial da sociedade pode ocorrer quando um dos sócios deixa de integrar a sociedade, nos seguintes casos: por retirada do sócio; por morte do sócio; por exclusão do sócio por decisão judicial; por vontade do sócio; por exclusão social do sócio remisso; por liquidação de sua cota por execução de credor; ou por falência do sócio. (FRANCO, 2001; DAMIAN, 2015). Assim, dispõe o Código Civil (Art. 1.028 a 1.032) (BRASIL, 2002), como segue:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1 O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2 A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

No caso da resolução da sociedade por retirada por iniciativa do sócio, essa hipótese baseia na natureza contratual das sociedades, em que não seria imposta a ninguém a permanência eterna em um contrato contra sua vontade, perdendo assim o *afectio societatis*,

instituto este que fundamenta a atividade empresaria e seu cotidiano, tornando assim impossível a permanência desta empresa no ramo por motivo de sua não afinidade entre os sócios. Os demais casos consistem em: consentimento dos sócios em relação a exclusão de um de seus integrantes, configurando o instituto da exclusão por pleno direito; falência pessoal de algum deles; reivindicação de seus credores por penhora; casos em que haverá a exclusão da quota social correspondente, podendo haver restituição ou redução do capital social. (TOMAZZETE, 2013). Portanto, mesmo havendo a saída de um sócio, não haverá, conseqüentemente, a extinção da sociedade, pois o legislador demonstrou preocupação com a manutenção da sociedade, independentemente do seu quadro societário e suas alterações, que eventualmente por fatores externos possa perder sua característica principal, ou seja, o concurso de pessoas para a atividade empresária, o *afectio societatis*. (TOMAZZETE, 2013).

A sociedade também pode ser dissolvida integralmente, o que ocorre quando todos os sócios decidem deixar de integrar a sociedade, nos seguintes casos: por deliberação unânime dos sócios; por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; expirado o prazo determinado de duração, sem prorrogação expressa ou tácita; pela extinção de autorização para funcionar; pela redução à singularidade, sem restauração, no prazo de 180 dias, da pluralidade social; por decisão judicial; por condição contratual; e pela declaração de falência.

As sociedades regularmente constituídas podem formar o nome empresarial, através de razão social ou firma ou denominação, que é o modo como a sociedade assume seus direitos e obrigações perante o público. Enquanto a razão ou a firma social utilizam o nome dos sócios, a denominação usa o objeto social e um nome fantasia, nos dois casos, seguido da expressão que se refere ao tipo societário, salvo exceções. (COELHO, 2011). Destaca-se que o nome empresarial deve exteriorizar a característica da sociedade em relação a terceiros de boa-fé.

3.2.2 Tipos societários

Os tipos societários estão previstos na legislação civilista e estão divididos em dois grupos: as sociedades personificadas e as sociedades não personificadas, como se passa a explicar, segundo ensinamentos de Tomazzete (2013).

Sociedades personificadas: São personificadas as sociedades que efetuam o registro do ato constitutivo no órgão competente, devendo os sócios escolher o tipo societário que entenderem ser o mais benéfico para o tipo de negócio. Nesse caso, a legislação civilista

prevê os seguintes tipos societários, conforme disposição do Código Civil: sociedade em nome coletivo, sociedade anônima, sociedade limitada, sociedade em comandita simples, sociedade simples, sociedade em comandita por ações, vinculando a personificação da sociedade ao registro do contrato ou do estatuto social na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dependendo se for uma sociedade empresária ou uma sociedade simples.

Sociedade em nome coletivo: Com previsão no Código Civil de 2002 dos artigos 1.039 a 1.044, sendo aplicado de forma subsidiária as normas das sociedades simples, trata-se de sociedade que se baseia na confiança e afinidade entre seus sócios; não se admite no quadro societário pessoas jurídicas; não pode ser administrada por terceiros, e no que tange a sua responsabilidade dos sócios trata-se de responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada perante terceiros.

Sociedade em comandita simples: Trata-se de sociedade que possui a figura de dois sócios, o comanditário e o comanditado, ambos com funções diferentes, sendo o comanditado aquele que exerce a atividade de forma direta, respondendo subsidiária, solidária e ilimitadamente com a sociedade pelas obrigações contraídas, sendo confirmado a este sua gestão, ao passo do comanditário responde apenas limitadamente pelas obrigações, pois é um mero prestador de capital, ou seja, apenas o financiador da atividade com direito a participar de seus resultados.

Sociedade em comandita por ações: Atualmente em desuso, este tipo de sociedade trata-se de um capital distribuído em ações, sendo que se deve ter um administrador que necessariamente seja acionista para figurar com responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada, nomeado pelo estatuto podendo ser destituído de suas funções por deliberação do próprio quadro societário.

Sociedades não personificadas: São sociedades não personificadas aquelas não possuem registro no órgão competente, conforme determina o Código Civil, podendo se tratar de uma sociedade em comum (arts. 986 a 990, CC) ou de uma sociedade em conta de participação (arts. 991 a 996, CC).

As *sociedades em comum* são aquelas que não regularizaram ainda seu ato constitutivo, ou seja, ainda não há registro de contrato ou estatuto social em órgão competente, consequentemente impedindo o nascimento da pessoa jurídica. Assim, prescreve a legislação civilista em relação a esse tipo societário:

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas,

subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, aquele que contratou pela sociedade (BRASIL, 2002).

Destaca-se que embora a sociedade não tenha personalidade jurídica, sua existência pode ser provada por terceiros por todos os meios de prova, o que não ocorre por parte dos sócios que só podem comprovar o exercício da empresa por meio do ato constitutivo devidamente registrado. Dessa forma, a legislação obriga referidas sociedades a buscar sua regularização, possibilitando-lhes a formação de patrimônio especial, formado por ativos e passivos da sociedade.

A sociedade em conta de participação é aquela constituída pela presença de dois tipos de sócios: o sócio ostensivo e o sócio oculto. O sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, é aquele que se obriga perante terceiros, enquanto que o sócio oculto não tem relação com terceiros, obrigando-se tão-somente perante o sócio ostensivo, nos termos do contrato social, podendo responder solidariamente com o sócio ostensivo. A constituição desse tipo de sociedade independe de qualquer formalidade e pode ser provada por todos os meios de direito, sendo que a falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário. Assim, estabelece o Código Civil a respeito desse tipo societário:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que fregulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo (BRASIL, 2002).

3.3 SOCIEDADE SIMPLES

A sociedade simples é constituída por contrato escrito, particular ou público, devendo conter, dentre outros requisitos, a identificação dos sócios, denominação, objeto, sede e prezo da sociedade, capital social, participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, conforme o Código Civil (arts. 997, CC), como segue:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (BRASIL, 2002).

As sociedades simples são classificadas como personalistas, eis que a lei prevê sua dificuldade de modificação do contrato social, sendo que os sócios por sua vez precisam constantemente participar das diligencias que venham a alterar o contrato societário desta, submetendo todas as alterações sociais à maioria absoluta dos votos por parte dos sócios, caso não houver estipulação contratual de unanimidade, como segue:

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

Essas características mostram que as sociedades simples são mais rígidas em relação ao exercício de suas atividades, por não se tratar de empresa, mas de sociedades de profissionais intelectuais, como a sociedade de médicos, advogados, dentistas, e todas as demais excluídas do conceito de empresário, conseqüentemente requerendo sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do local de suas atividades, no prazo de 30 dias após sua constituição; caso não o faça responderá independentemente de sua formação por eventuais danos que vier a causar a terceiros, como segue:

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas..

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato (BRASIL, 2002).

Sobre as sociedades simples cabe ainda o adendo de que, é possível a formação de filiais em outras cidades, dentro de trinta dias depois de sua constituição em nova comarca, averbando assim no Cartório de Registro Civil respectivo, salientando a impossibilidade de se assemelhar com atividade empresária, conforme dispõe o Código Civil (art. 1.000, CC), como segue:

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede (BRASIL, 2002).

3.4 SOCIEDADE ANÔNIMA

A sociedade anônima é regrada pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, configurando-se procedimento especial para este tipo de sociedade empresária, que tem como uma de suas características a abertura de capital, ou seja, a possibilidade de terceiros, diferentes ao quadro societário da empresa, ingressarem como investidores; dependendo do regime tem-se o direito eventualmente de acessar o valor das ações em lucros e dividendos. Assim, a constituição de sociedades anônimas se dá pela subscrição privada ou pública; na subscrição privada, consideram-se todos os investidores iniciais como fundadores, ou seja,

deriva diretamente da iniciativa privada como qualquer outra sociedade empresarial; já na subscrição pública, é necessário o registro na Comissão de Valores Imobiliários.

No aspecto privado, o fundador tem papel primordial na fase prévia, ou seja, antes da constituição de sociedade anônima, sendo até mesmo devido remuneração pelos esforços dispendidos pelo mesmo, todavia responderá por eventuais prejuízos e danos de seu encargo se exercido de forma ilegal ou sem a inobservância de formas estabelecidas em lei (art. 92, LSA), como segue:

Art. 92. Os fundadores e as instituições financeiras que participarem da constituição por subscrição pública responderão, no âmbito das respectivas atribuições, pelos prejuízos resultantes da inobservância de preceitos legais.

Parágrafo único. Os fundadores responderão, solidariamente, pelo prejuízo decorrente de culpa ou dolo em atos ou operações anteriores à constituição (BRASIL, 1976).

A sociedade anônima é constituída por meio de estatuto social, que, diferente do contrato social celebrado nos demais tipos societários considerados sociedades de pessoas, deve tratar sobre os elementos essenciais da sociedade anônima, como sede, nome social, objeto social, dentre outros, equiparando-se ao instrumento social de toda e qualquer sociedade, dependendo de requisitos específicos caso lei venha a exigir. Ademais, deve haver no mínimo dois sócios subscrevendo as ações no quadro societário; realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; e depósito, no Banco do Brasil S/A ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, a fim de dar início à atividade econômica, conforme disposições preliminares contidas em lei especial (art. 80, LSA), como segue:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social (BRASIL, 1976).

Consequentemente o capital social deve ser contido no estatuto, para que o montante inicial possa ser disposto aos objetivos sociais, não exigindo assim montante mínimo para começar suas atividades como também não há obrigatoriedade de se adotar uma estrutura específica, podendo ser formado por contribuições em dinheiro ou bens que possuam liquidez, ou seja, possa ser auferido valor de venda, e deve ficar a cargo do quadro societário qual regime que entende ser o mais adequado; podendo haver aumento ou redução do capital

social conforme o cotidiano empresarial se mostre favorável ou desfavorável (art. 166, LSA), como segue:

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

I - por deliberação da assembléia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167);

II - por deliberação da assembléia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);

III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

IV - por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital (BRASIL, 1976).

Há de se estipular também, os tipos previstos de sociedades anônimas previstos na legislação, sendo que são possíveis: a sociedade anônima de capital autorizado, podendo-se ter o aumento automático do capital social, conforme disposição estatutária prevista para esta situação independentemente de sua reforma posterior; e as sociedades anônimas: abertas ou fechadas, que se referem à forma de constituição do capital social. A sociedade anônima aberta pode negociar os valores mobiliários em bolsa de valores desde que tenha autorização da Comissão de Valores Imobiliários, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, podendo estes valores serem negociados por terceiros interessados. Já as sociedades anônimas de capital fechado são assim classificadas em função do número de integrantes (TOMAZZETE, 2013). Têm-se, ainda as sociedades de economia mista que são aquelas que fazem parte de um complexo estatal empresarial, explorando atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, atendendo uma demanda social, e adquirindo regime jurídico de empresas privadas. Constituída por um regime híbrido que se classifica como sociedade anônima de direito privado, sujeita à administração pública controlada pelo poder público, criada mediante projeto de lei para atender os imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. (NEGRÃO, 2014).

A lei ainda resguarda os direitos mínimos dos acionistas, que nem o estatuto social e nem a assembleia geral podem privá-los de exercer seus direitos como parte da sociedade anônima. Dentre esses direitos, destacam-se: participar dos lucros e do acervo da

sociedade em caso de liquidação; fiscalizar a gestão da empresa, ter preferência na subscrição de ações; e retirar-se da sociedade (art. 109, LSA), como seguem:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar (BRASIL, 1976).

Ao tratar da responsabilidade dos acionistas, estes apenas respondem pelo valor de suas ações, que subscrevem ou resgatam, podendo a qualquer tempo se desfazer destas, pois a principal característica desse tipo de sociedade é a livre negociabilidade das ações. (VAMPRE, 1922).

Poderá a sociedade anônima usar como nome empresarial a denominação, eis que não há nexos nenhum em expor o nome de todos os sócios perante sua razão social, contrariando a acepção de seu conceito, segundo previsão do Código Civil (art. 1.160), como também, necessariamente, deve o nome vir acompanhado da expressão companhia (no início) ou sociedade anônima (por extenso ou abreviada). (TOMAZZETE, 2013).

Relativamente ao órgão de administração das sociedades anônimas deverão vir contidos no estatuto, os administradores e os limites de atuação, eis que serão responsáveis os administradores que extrapolarem tais limites delimitados por estatuto da sociedade, pois, necessariamente tal previsão visa garantir a responsabilidade social diante dos amplos interesses envolvidos na atividade devido a sua extensão. (CARVALHOSA, 1994)

A dissolução da sociedade anônima pode ocorrer por: decisão judicial; decisão de autoridade competente; término do prazo de duração; previsão no estatuto social; deliberação da assembléia geral; e extinção da autorização para funcional, se for o caso. (DAMIAN, 2015; PENTEADO, 2000). Assim, dispõe a Lei 6.404/76 (art. 206):

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

- c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);
 - d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
 - e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.
- II - por decisão judicial:
- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
 - b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
 - c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;
- III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial. (BRASIL, 1976).

Dissolvida de pleno, a sociedade é liquidada, podendo a liquidação ser realizada pelos órgãos da sociedade ou por processamento judicial, sendo que a extinção da sociedade poderá ocorrer por encerramento da liquidação ou por reestruturação societária, que por sua vez, poderá decorrer da fusão, cisão, incorporação ou transformação. Em qualquer caso, a assembleia geral será convocada para a aprovação das contas, arquivando-se no registro competente tais deliberações, extinguindo-se, dessa forma a sociedade. Nesse caso, os acionistas que discordarem das disposições deliberadas têm um prazo de 30 dias para tomar as devidas providências em relação aos seus interesses. (TOMAZZETE, 2013).

3.5 SOCIEDADE LIMITADA

As sociedades limitadas se diferenciam dos tipos vistos de atividades empresárias individuais, possuindo regime próprio previsto no Código Civil (arts. 1.052 a 1.087), podendo os sócios escolher o quadro societário e o valor do capital social. A estrutura da sociedade limitada possui características próprias que a diferencia das demais, sendo que estes pontos privativos são devidamente resguardados pela legislação civil, que visa positivar os direitos relativos à sociedade e à proteção de terceiros. Ainda, o que não for objeto de contratação pelos sócios, e não haver previsão na legislação civil a respeito aplicam-se as regras e ritos das sociedades simples e, no que couberem, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) (COELHO, 2009).

A sociedade limitada é constituída mediante contrato social no qual os sócios elaboram as cláusulas contratuais de seus interesses, além de especificar aquelas definidas na legislação civil (art. 997, I a VIII, CC), o que determina a classificação de referidas cláusulas em duas categorias: negociáveis e não negociáveis. As cláusulas negociáveis são aquelas que ficam a cargo dos sócios, pois há omissão do legislador a cerca de disposição societária; nesse caso, os sócios podem decidir sobre quais os procedimentos cabíveis para as deliberações acordadas entre eles. Para tanto, há três pressupostos para sua aplicação: tratar-se de matéria

não regulada em lei (Código Civil ou LSA); contrato social omissivo sobre a matéria, e a contratualidade da matéria. Já as cláusulas não negociáveis estão relacionadas com as matérias de constituição e dissolução das sociedades, que requer que sejam aplicados os dispostos na legislação civil, as regras e ritos da sociedade simples, e por analogia no que couber o disposto na Lei das Sociedades Anônimas (CALÇAS, 2003).

Destaca-se que na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios se restringe ao valor da contribuição para a formação do capital social, podendo ser somente em pecúnia ou bens, não sendo admitida a sua integralização por serviços. (TOMAZZETE, 2013). O capital social e o valor dessa contribuição são transformados em quotas. Essas quotas, por sua vez, indicam os direitos e obrigações dos sócios, na proporção do número de quotas que possuem. As quotas podem ser cedidas, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, conforme dispõe o Código Civil (art. 1.057), como segue (TOMAZZETE, 2013):

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. (BRASIL, 2002).

A administração da sociedade pode ser definida no contrato social ou em ato diverso que deve exteriorizar a vontade dos sócios, segundo disposições da legislação civil (arts. 1.071 ao 1.080, CC). (TOMAZZETE, 2013).

O nome empresarial pode ser formado por razão social ou denominação, seguida da expressão limitada, por extenso ou abreviada. Se for utilizada a razão social, deve constar o nome dos sócios, não havendo a obrigatoriedade de conter todos os nomes, ao passo que se deve sempre conter a descrição da responsabilidade ao final de seu nome empresarial a fim de exteriorizar a terceiros quanto a sua extensão dos direitos e obrigações. Se for utilizada a denominação, deverá constar o objeto social e o nome fantasia, também seguido da expressão limitada. (REQUIÃO, 1998).

A sociedade limitada, conforme o Código Civil (arts. 1.033 e 1.034) estabelecem as formas de dissolução dessas sociedades, como seguem:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade. (BRASIL, 2002).

Desse modo, a sociedade limitada pode ser dissolvida integralmente nos seguintes casos: pelo vencimento do prazo de duração, salvo se vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorroga por tempo indeterminado; por consenso unânime dos sócios; por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias; por extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar; e por falência da sociedade. Quanto à dissolução parcial ou resolução da sociedade limitada, há duas situações a serem consideradas: quando for regida pelas normas próprias e subsidiariamente pelas normas das sociedades simples, a resolução pode ocorrer por expulsão de sócio, por morte, retirada motivada ou imotivada, incapacidade superveniente, falência ou insolvência, liquidação de cota; quando for regida pelas normas próprias e supletivamente pelas normas das Sociedades anônimas, a resolução pode ocorrer por retirada motivada ou expulsão de sócio. (DAMIAN, 2015; TOMAZZETE, 2013).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 POSSIBILIDADE DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

Esse capítulo trata da possibilidade de desburocratização do processo de constituição de uma empresa, como se passa a expor.

4.1 PROCEDIMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

Para ser constituída, a empresa precisa realizar algumas providências estabelecidas na legislação, dentre as quais, merecem destaque: a elaboração do ato constitutivo, cujo tipo vai depender da forma como o empresário vai exercer a atividade empresarial, se de forma individual ou societária; o registro do ato constitutivo no Órgão competente; a subscrição e a integralização do capital social; a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição estadual e municipal; a licença de funcionamento e a licença sanitária (se for o caso); a emissão de notas fiscais.

Elaboração do ato constitutivo: A empresa pode ser constituída por Declaração de firma individual, contrato social ou estatuto social, dependendo da forma e do tipo societário adotado: empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária. A constituição do Empresário Individual (EI) ocorre através de pessoa física capaz, que de pleno direito se dirige à Junta Comercial ou ao Cartório de Registro de Pessoa Física, de sua cidade, a fim de inscrever a atividade econômica perante o órgão governamental. Esse ato vincula o nome de pessoa física ao da atividade que pretende desenvolver, não adquirindo, com isso, personalidade jurídica, nem havendo separação de patrimônios, pois a responsabilidade pelas obrigações da atividade é ilimitada. Já a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada se dá através daqueles que pela natureza do negócio, não querem submeter seu patrimônio pessoal ao risco da atividade. Nesse caso, veda o Código Civil a constituição de EIRELI por duas ou mais pessoas físicas, apenas admitindo sua singularidade, ressalvando apenas que os dispositivos legais atualmente não vedam a constituição por pessoas jurídicas, fenômeno este de grande discussão por parte dos legisladores. Todavia, a constituição desse tipo de empresa ocorre de maneira similar aos outros procedimentos, fazendo-se imprescindível a elaboração de ato constitutivo, que deve ser levado à Junta Comercial do local do estabelecimento para se efetuar o registro. Após tal procedimento a EIRELI adquire personalidade jurídica, constituindo uma pessoa jurídica, distinta da pessoa (física ou jurídica) do seu titular, levando em média de 15 a 20 dias para

ser concluído, ressaltando que o indivíduo constituinte necessita integralizar o valor de 100 (cem) salários mínimos para a validade desta modalidade de negócio. Por sua vez, as sociedades são constituídas por meio de contrato social ou de estatuto social, dependendo do tipo societário, sendo que, por estatuto formalizam-se as sociedades em ações, cooperativas e entidades sem fins lucrativos, enquanto que o contrato social é utilizado pelas sociedades de pessoas.

De acordo com o Código Civil (art. 997, I, “a”) o contrato social deve ser escrito, particular ou público, devendo apresentar, além de cláusulas estipuladas pelas partes: nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (BRASIL, 2002). Já o estatuto social, segundo a Lei 6.404/76, apresenta aspectos peculiares, devendo conter as seguintes disposições: objeto social (art. 2º, §2º), denominação, sede, duração (art. 3º), capital social e a destinação dos lucros (art. 5º). Além dessas cláusulas que definem as características da empresa também são determinadas as regras básicas de funcionamento da sociedade relativas à assembleia geral, administração, e conselhos, como de administração, fiscal e consultivo; situações de liquidação, venda do controle da companhia, cancelamento de registro e outras previsões de mudança na sociedade. (DAMIAN, 2015).

Registro do ato constitutivo no órgão competente: Tem por finalidade possibilitar o regular exercício da atividade empresarial; como também visa dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro. Assim, dispõe a Lei 8.934/1994 (art. 1º I a III):

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins [...] será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:
I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;
II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;
III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento (BRASIL, 1994).

Constituem atos de registro da empresa: matrícula, autenticação e arquivamento, segundo ensinamentos de Coelho (2011) e de Damian (2015). Matrícula é a inscrição feita perante os órgãos de registro, realizada por profissionais que realizam atividades paracomerciais, como tradutores públicos, intérpretes comerciais, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns gerais.

Autenticação é o registro de instrumentos de escrituração, também conhecidos como livros comerciais, necessários ao exercício probatório da empresa, conforme prevê o Código Civil (art. 226), pelo qual: “os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios” (BRASIL, 2002). Podem ser autenticados os livros da empresa, o balanço patrimonial e o resultado econômico da empresa.

Arquivamento é o ato que se refere à inscrição, constituição, dissolução e alteração contratual da empresa. Tal instituto é regido não somente pelo Código Civil/2002, como também, pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, tratando do registro e constituição das atividades mercantis e empresariais. Além de tal regência, cabe salientar que a legislação civilista propõe princípios relativos a esta disposição, que tratam da “existência legal das pessoas jurídicas de direito privado” (art. 45, CC), “requisitos para o registro” (art. 46, CC), “obrigatoriedade da inscrição do empresário” (art. 967, CC), “quanto à inscrição do empresário” (art. 968, CC), “as filiais, agências ou sucursais que eventualmente o empresário venha a constituir” (art. 969, CC), “ao tratamento favorecido do pequeno ou rural empresário” (art. 970, CC), “à opção de inscrição do empresário rural” (art. 971, CC), “regras de constituição e inscrição dos empresários rurais” (art. 1.155 a 1.168, CC) (COELHO, 2011). Desse modo, o arquivamento é o ato pelo qual o empresário, seja na forma individual ou societária, obtém a regularidade do exercício da atividade empresarial, através do registro efetuado no Órgão competente. O registro do empresário ou das sociedades empresárias deve ser feito na Junta Comercial; enquanto que o não empresário ou as sociedades não empresárias devem realizá-lo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, localizados onde a empresa está situada, tendo a necessidade de caso eventualmente venham a constituir filiais, sucursais ou agências, realizar mais de um ato de arquivamento em cada comarca em que estas se encontram. No arquivamento englobam-se todos os atos de interesse dos empresários, tendo o Código Civil em seu artigo 968 estabelecido as condições de inscrição regular do empresário (art. 968, CC), como seguem:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:
I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (BRASIL, 2002).

Realizado o arquivamento do ato constitutivo, o empresário ou a sociedade empresária tornam-se aptos ao exercício da empresa; caso contrário, consideram-se impedidos para a atividade empresarial, respondendo pelas obrigações contraídas (art. 973, CC). O serviço de registro está ligado ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e às Juntas Comerciais. O DREI, órgão federal, é responsável pela regulação do meio empresarial nacional, ficando encarregado de expedir as normas gerais de registro empresarial e proceder a sua fiscalização, podendo instaurar procedimentos administrativos perante as autoridades competentes, não realizando nenhum ato executivo relacionada à registro de empresa. Por sua vez, a Junta Comercial, órgão estadual, é responsável pelo registro da atividade e sua regulamentação; realizando as seguintes funções, conforme a Lei de Registro Empresarial (art. 8, Lei 8.934/94), como segue:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (relativo ao registro)

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis. (BRASIL, 1994).

Destaca-se que a falta de inscrição no Órgão de registro competente geral restrições de ordem tributária e administrativa à empresa, como não poder participar dos benefícios proporcionados pelo tratamento especial e diferenciado, estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, como também, não poder contratar com o setor público, dentre outras. Em alguns casos, os atos levados a registro estão sujeitos à decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, conforme a Lei de Registros Empresariais (arts. 41 e 42), como segue:

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 1º Os vogais e os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou

II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (BRASIL, 1994).

Destaca-se que o poder de decisão colegiada está relacionado aos atos de arquivamento das sociedades anônimas, nos casos de transformação, incorporação, fusão e cisão de qualquer sociedade empresária, haja vista que se faz necessário nestes casos órgão colegiado, pois se verifica a legalidade de tais atos, ao passo de evitar a concorrência desleal e captação de clientela, porém, além destes ainda é possível por este tipo de decisão o consórcio de empresas ou grupos de sociedade. Por outro lado, o regime singular de arquivamento trata das demais sociedades e empresários individuais, perante a Junta Comercial da respectiva comarca, sendo o processo administrativo menos complexo, realizado pelo Presidente da Junta ou pessoa por ele designada, com prazo de 2 dias para a decisão.

Subscrição e a integralização do capital social: Ao tempo de sua constituição, faz-se necessária integralizar a contribuição dos sócios para o afluimento da atividade, podendo ser feito por meio de pecúnia ou sob forma de serviços, no caso das sociedades simples. Todavia, não podem integralizar com serviços os integrantes de sociedades anônimas, limitadas e empresários individuais de responsabilidade limitada (EIRELI). Eis que a integralização do capital não seja possível, tem-se também a figura da subscrição, pela qual promete o sócio por prazo previsto no contrato social, a integralização futura do capital social da sociedade, incorrendo em sanções, caso não o faça. Nesse caso, conforme o Código Civil, esse sócio é denominado remisso, considerado inadimplente e sujeito às disposições da legislação civil (art.1.004, CC), pela qual pode ser excluído do quadro societário, mediante notificação deste, nos trinta dias anteriores a contar do seu descumprimento da obrigação. (BRASIL, 2002).

Inscrição na Receita Federal, Estadual e Municipal: No que tange a inscrição da empresa nos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, varia-se muito da destinação do negócio. Para constituir o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, deve se dirigir à Junta Comercial da cidade, onde se encontra instalada a empresa e para depois obter o número único que identifica uma pessoa jurídica junto à Receita Federal brasileira. Além deste cadastro, os comerciantes de produtos necessitam obter o Cadastro na Inscrição Estadual da Secretaria da Fazenda para que viabilizem a sua contribuição do ICMS (Imposto Sobre

Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços); o Governo estadual criou uma base de dados chamada de Sistema de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), onde é possível verificar a regularidade de todas as empresas com personalidade jurídica do país. Quanto ao registro municipal, deve-se buscar o alvará de funcionamento que por deliberação e interesse do município pode não ser liberado, pois referido órgão verifica a viabilidade de funcionamento do estabelecimento naquele local; alguns empresários, dependendo de suas atividades necessitarão de registros específicos para poderem funcionar regularmente, ao exemplo dos prestadores de serviços; além dessa autorização deve-se providenciar o Cadastro Tributário Municipal (IM), que é necessário para a contribuição ao fisco municipal.

Licenças de funcionamento e sanitária (se for o caso): Também é necessário que se observe as questões incidentais de funcionamento, caso é que tais licenças são emitidas por vigilância sanitária local, seja ela municipal ou estadual dependendo de como o órgão está descentralizado na região. Nesse caso, a empresa deve obter a Licença de Funcionamento Local (LF) para poder iniciar suas atividades; em alguns casos, também é necessário o alvará sanitário que analisa, avalia e autoriza as atividades que envolvem o manuseio e a comercialização de alimentos, produtos para saúde, cosméticos e saneantes, medicamentos, serviços de saúde e radiações ionizantes.

Emissão de notas fiscais: Serve para a atividade empresária que, ao fornecer determinado produto ou serviço, garante também a emissão das notas fiscais, que é necessariamente uma via de dois objetivos: para cliente ter a comprovação da compra ou pagamento pelo que é ofertado pela empresa, e para a empresa ter a comprovação para o fisco que está operando no mercado comercial e está de acordo e em dia com o pagamento dos impostos. É de importância extrema a emissão desta, pois, tem garantia em legislação especial como expresso na Lei 8.846/94 (Lei de Documentos Fiscais, art. 1º). Entre os tipos atualmente presentes de notas fiscais, as mais comuns são as emitidas eletronicamente (NF-e), a nota fiscal ao consumidor eletrônica (NFC-e) e o Cupom Fiscal Eletrônico (SAT ECF), entretanto, ainda são utilizadas e permitidas notas fiscais de forma física, onde não fora implementado pelos municípios a obrigatoriedade deste instrumento eletrônico.

Outras inscrições e registros: Ainda, há aqueles que independentemente de contratarem funcionários, deveram cadastrar seu negócio na previdência social, pois, garante-se assim ao fisco que a empresa se comprometerá com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias.

Após a realização desses procedimentos, dá-se por constituída a empresa, podendo o empresário ou a sociedade empresária exercer regularmente a atividade empresarial, respondendo esses pelos atos praticados em nome da empresa, resguardando-se o patrimônio de terceiros.

4.2 PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DA EMPRESA

A priori, quando o empresário ou sociedade empresaria toma decisão de fechar seus negócios ou encerrar suas atividades, devem ser observados diversos pontos, eis que no sistema atual não é muito simples de se realizar tal feito, sendo a legislação brasileira empresarial ainda muito “burocratizada” nestes aspectos, fazendo com que comumente empresas que têm seus estabelecimentos e atividades comerciais fechadas, na verdade, ainda estão em funcionamento. Essa situação que causa essas irregularidades deve ser revista, havendo a necessidade de modernização legal do sistema de constituição e extinção das empresas, de modo que seja mais facilitado tanto o registro quanto o encerramento da atividade empresarial. Assim, para encerrar as atividades empresariais, o proprietário ou sócios devem observar não somente os procedimentos administrativos, como ao exemplo dos atos dissolutivos da sociedade (distrato), mas atentarem às questões tributárias, pois a carga fazendária hoje é alta e o processo de encerramento da empresa é bastante burocrático, ressaltando-se que não é possível fechar a empresa se os encargos não estiverem quitados.

Quanto aos procedimentos administrativos da baixa empresarial, por se tratar majoritariamente de um processo contábil, são necessários: apresentação de certidão negativa de débitos fiscais federais, estaduais e municipais; certidão de débitos previdenciários; baixa da empresa na Receita federal, estadual e municipal; elaboração do distrato social, no caso de sociedades; e arquivamento dos atos de extinção da empresa no órgão competente, como se passa a expor.

Certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários: Primeiramente, é necessário apresentar as certidões negativas, quanto às obrigações tributárias e acessórias, federais, estaduais e municipais, como também a certidão negativa dos débitos previdenciários, não podendo haver divergência de valores, podendo essas certidões ser obtidas através da internet.

Baixa da empresa nos cadastros da Receita federal, estadual e municipal: Deve ser providenciada a baixa da atividade empresarial no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando exercida por sociedade empresária, podendo ser feito pela internet; no caso

de empresário individual, não há necessidade dessa providência, pois não possuem CNPJ, uma vez que a própria pessoa física responde pelo negócio. Também é preciso efetuar a baixa nas Receitas municipal e estadual, por conta dos recolhimentos de ICMS ou ISS, providenciando também, a baixa na Prefeitura e na Secretaria fazendária da Comarca em que o estabelecimento empresarial se encontra. Ainda no âmbito fazendário, porém, na esfera federal, é necessário proceder-se com a baixa perante o órgão governamental, quanto ao recolhimento de tributos federais, tais como: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, obtendo a certidão negativa da receita acerca desses encargos fiscais.

Elaboração do distrato social: Ao se dissolver uma sociedade, é necessária a elaboração do distrato social, instrumento este que serve de fonte probatória de desfazimento e de uso para a divisão dos bens entre os sócios, devendo constar em ata o que fora estipulado, e ainda, a nomeação de um liquidante para que este resolva as pendências empresariais, como pagamentos e recebimentos contraídos durante suas atividades. Contudo, para que seja feito o distrato social, todos os sócios devem estar de acordo, assinando assim a ata de assembleia e o referido documento, fato é que não acordando os sócios, necessariamente deve-se fazer uso do judiciário, através de ação de dissolução de sociedade, através do qual o magistrado decide sobre o futuro da sociedade, repartindo os bens entre os sócios, tornando o processo mais oneroso e dispendioso.

Arquivamento dos atos de extinção da empresa no órgão competente: Por fim, é preciso proceder com o arquivamento dos atos de extinção do empresário ou sociedade empresária perante a Junta Comercial, apresentando todas as certidões negativas referentes aos débitos fazendários, previdenciários e o distrato social, em caso de sociedades, dispensando-se as certidões negativas no caso de empresários individuais ou sociedades empresárias, desde que enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, como também o encerramento de filiais, agências ou sucursais, pois, neste caso a empresa não fecha suas atividades de fato, apenas sua subseção que não esteja obtendo o resultado necessário.

Desse modo, realizadas todas essas providências, o empresário ou a sociedade empresária poderá ser considerada extinta, o que se faz pensar que há necessidade de se desburocratizar o atual sistema de encerramento da empresa, tornando-se possível o fechamento do negócio, perante o órgão competente, mediante a transferência dos débitos para os titulares responsáveis ou ao empresário individual.

4.3 ENTRAVES À CONSTITUIÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

É necessário que se explicita, antes de adentrar a respeito do tema, que o termo *burocracia*, sempre veio associado a uma terminologia não muito agradável, causando em todos, certa antipatia quando se está diante de questões meramente burocráticas, todavia, esta terminologia originalmente criada por Max Weber aduz que a burocracia não é algo ruim, sendo uma forma de organização, não tendo espaço para preconceitos ou paternalismos e são claras as regras que devem ser cumpridas por seus burocratas objetivamente, porém, o que é conhecido por burocracia, são as disfunções burocráticas (WEBER, 1991).

Notoriamente, no Brasil, o Direito Empresarial encontra-se defasado, sendo que sua última atualização veio com o Código Civil/2002, sucedendo e revogando parte do Código Comercial/1850, ao passo que muitas das legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro tem sido objeto de exaustiva discussão perante o meio doutrinário, acadêmico e jurisprudencial. Nesse sentido, há a necessidade de modernização do Direito no que cerne à desburocratização da constituição e do encerramento das empresas, pois, ao facilitar a atividade empresária, indiretamente se estimula o crescimento econômico do país, aumentando consideravelmente a prosperidade social, desenvolvendo as regiões, com o conseqüente aumento da circulação e prestação de serviços no mercado de consumo. (COELHO, 2011).

Cabe observar que, atualmente os empresários e as sociedades empresárias, ambos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, contam com tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe a Lei Complementar 123/2006 (art. 1º). Esses benefícios têm por fundamento o fomento da atividade empresária e o crescimento econômico, estabelecendo, dentre outros benefícios, a tributação diferenciada com a criação do Simples Nacional (que consiste em um regime tributário diferenciado a empresas com renda bruta inferior a 4.8 milhões de reais anuais, que podem recolher impostos municipais, estaduais e federais em uma única guia, além de ser critério de desempate para as licitações governamentais); além de facilitar os meios de importação e exportação, não obstante que, atualmente conforme dados estatísticos do SEBRAE, as micro e pequenas empresas representam 27% do Produto Interno Bruto brasileiro (SEBRAE, 2019).

Assim, conforme dispõe a LC 123/2006 (art. 1º) o tratamento diferenciado e favorecido consiste nos seguintes benefícios:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (BRASIL, 2006).

Porém, não basta apenas a criação de lei especial para um tipo de regime específico ou um grupo especial de empresas, pois existem outros entraves que carecem de solução. Entende-se que as consequências de uma legislação defasada são danosas ao Brasil, pois quanto mais entraves jurídicos e burocracias, menos se incentiva tanto os que residem em território nacional quanto estrangeiros, ao investimento neste tipo de atividade, migrando essas atividades para a iniciativa pública, que conseqüentemente onera mais o Estado e não estimula o crescimento econômico. Nesse caso, encontra-se a relação direta entre a modernização do sistema empresarial no Brasil, o crescimento do número de empresários e de investimentos e o crescimento econômico e de mercado. (COELHO, 2011).

Nesse sentido, conforme dados da SEDI empresa que auxilia quem deseja constituir um negócio e não se preocupar com os devidos entraves jurídicos e burocráticos, para a abertura de negócios que prestam serviços leva-se em média 64 dias, já nas atividades de comércio, 95 dias, porém quem constituir indústria irá gastar cerca de 110 dias, ao passo de que nos países de maior índice de estímulo à atividade empresária como na Nova Zelândia e Singapura, para se abrir uma empresa é necessário dispender de um a dois dias de trabalho, conforme dados do Banco Mundial, sendo tais números impressionantes dado o regime jurídico que o brasileiro encontra ao ingressar na atividade empresarial, fato curioso é que nestes países único procedimento necessário para se tornar empresário é o devido registro de forma online nos sites dos setores encarregados das atividades destas nações. (DOING BUSINESS, 2014).

Ademais, um estudo realizado pela organização internacional ENDEAVOR (organização global sem fins lucrativos com a missão de multiplicar o poder de transformação dos empreendedores), fez um levantamento de que cerca de 86% das empresas brasileiras encontram-se irregulares com os órgãos fiscalizadores, seja em questões documentais, tributárias ou previdenciárias, entretanto, atestou-se que tais irregularidades não se dão de

forma proposital, pois, não se trata da intenção de ficar com o seu negócio irregular por parte de seus empreendedores, e sim pelo excesso de burocracia, haja vista que a documentação exigida pelos órgãos fiscalizadores é de grande quantidade. Ainda segundo os dados da mesma pesquisa, foi constatado que no cenário brasileiro, aproximadamente 20% das empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que representa 3,7 milhões de empresas, encontra-se inativa, sendo que na maior parte dos casos, essa situação é motivada pelo excesso de burocracia que impede que muitos empresários e sociedades empresárias a fechem as portas de modo regular, pois a regularidade custa um alto encargo com documentos e tributos. Ademais, somente aquele que dispõe de recursos para ter uma assessoria contábil e advocatícia consegue, em tempo hábil, regularizar a situação da empresa, ressaltando-se que 93% das empresas brasileiras são de pequeno porte conforme estatísticas do IBGE (BRASIL, 2011).

Destaca-se que o Brasil tem o potencial para ser uma das maiores economias do mundo, dadas suas proporções territoriais, amplos recursos de matéria prima, grande aporte do setor do agronegócio, eis que este representa 22,15% do Produto Interno Bruto Nacional. Entretanto, dada a burocratização e a falta de modernização do Direito empresarial no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o relatório do Banco Mundial, o Brasil se encontra na 109ª posição de 190 países. Essa posição resulta dos entraves à constituição e encerramento da empresa, sendo que os maiores estão relacionados aos procedimentos de constituição e ao pagamento de impostos, para os quais são necessárias 330 horas por ano de trabalho para o cumprimento das obrigações tributárias. Ressalta-se que a maioria dos procedimentos adotados visa evitar fraudes no sistema, tornando o processo muito mais lento e maçante, onde os empresários gastam muito mais tempo solucionando entraves jurídicos do que inovando na atividade empresarial. (DOING BUSINESS, 2019).

Por isso, o poder público tem o encargo e a responsabilidade de se adequar aos novos tempos da atividade empresarial fomentando o setor, haja vista que deve facilitar o aumento do interesse e o ingresso da população a este setor econômico, acarretando até na diminuição de seus ônus orçamentários com a migração de indivíduos da iniciativa pública, que hoje conta com estabilidade e planos salariais atrativos para muitos cidadãos, para o ramo privado, que com o devido estímulo poderá se tornar atrativo, tanto para brasileiros quanto para o investimento externo.

Desse modo, é preciso modernizar a legislação brasileira no que diz respeito à constituição e ao encerramento da empresa, através de normas de âmbito geral e nacional que facilitem e desburocratizem o sistema empresarial, ao passo que possuímos um amplo

engajamento nesta atividade, pois as micro e pequenas empresas constituem 93% das empresas em atividade no Brasil. Nesse sentido, modernizar o sistema atual implica em atualizar as normas de constituição e fechamento das empresas, a fim de que o empresário ou a sociedade empresária se preocupem menos com essas questões e mais com o desenvolvimento do seu negócio, que trará, conseqüentemente, mais emprego, renda, produtos e serviços para a sociedade e tributos para o Estado (SEBRAE, 2019).

4.4 MEDIDAS PARA DESBUROCRATIZAR AS EMPRESAS

Entende-se que combater o excesso de burocracia, reduzir e simplificar os processos para seja cada vez mais ágil constituir e extinguir uma empresa é a bandeira adotada pelo Governo federal, estadual e municipal; pelo Sebrae; por contabilistas e por outras entidades. Nesse sentido, muito já foi feito, tanto que já houve redução no prazo de constituição de uma empresa, mas há muito para ser implementado. Nesse sentido, destacam-se três medidas mais recentes que têm proporcionado de certa forma a desburocratização das empresas: a medida provisória nº 881/2019; a Lei 13.726/2018; e a LC 147/2014, como seguem:

Medida Provisória nº 881, de 30/04/2019: No governo atual, foi expedida a Medida Provisória nº 881 (art. 1º) que institui a declaração de direitos de liberdade econômica, que, por sua vez, estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, devendo referida declaração ser observada na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, como segue:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros (BRASIL, 2019).

Ainda, conforme referida medida provisória (art. 2º, I a III), constituem princípios norteadores dessa legislação: presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; a presunção de boa-fé do particular; e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (BRASIL, 2019). É possível reconhecer que referida medida é importante para promover ajustes que visam alcançar melhorias no ambiente de negócios, conferindo maior segurança e estabilidade ao desenvolvimento das atividades econômicas em geral e às relações empresariais em especial. Entretanto, entende-se que referida medida provisória constitui um primeiro esforço a favor da desburocratização empresarial brasileiro de modo geral, pois ainda se verifica que não atinge o que se faz necessário em termos de modernização do sistema. Há necessidade de reformas estruturantes para evitar a insegurança jurídica. (MIGALHAS, 2019).

Entretanto, como se observa, o atual sistema jurídico brasileiro demonstra certa preocupação acerca do regime jurídico da atividade empresária brasileira e com a desburocratização de seu sistema. O que o poder executivo visa com a edição de tal medida provisória é necessariamente o fomento da atividade empresarial, através da liberdade econômica, redução do controle do Estado, e a concessão de maior liberdade para o empreendedor, deixando o mercado atuando como regulador das atividades empresariais e não mais o Governo, ao estabelecer que toda pessoa, natural ou jurídica pode desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica; ou que pode produzir e

gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, desde que observadas determinadas normas definidas na legislação; não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços; ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, dentre outros direitos (BRASIL, 2019), conforme dispõe referida medida provisória (art. 3º), como segue:

Art. 3. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e

d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público (BRASIL, 2019).

Além disso, prevê a MP outra inovação no tocante à figura da sociedade unipessoal, incluindo no artigo 1.052 do Código Civil, o parágrafo único, que regulariza o sócio que solitariamente deseja constituir uma sociedade empresária limitada. Dessa forma, resta devido o instrumento jurídico que vinha sendo requisitado por muitos que desejavam ingressar na atividade empresária com limitação de seu patrimônio pessoal e que não possuíam a quantia mínima que viabilizaria a constituição da EIRELI. Tal dispositivo também irá reduzir a quantidade de sociedades irregulares, constituídas por sócios fantasmas, apenas para limitar o patrimônio do interessado na atividade, conclusivamente vem tal medida sanar as ânsias de longa data do universo empresarial. Ademais, referida medida provisória trata desse tipo de sociedade no rol das sociedades limitadas, que por raciocínio do legislador não há justificativa jurídico-econômica plausível pela não inclusão nesta classificação, embora seja o tipo societário mais adequado e em maior uso do que os residuais, ao exemplo das sociedades em nome coletivo, comandita simples, comandita por ações entre outras. (LACERDA, 2019).

Ressaltasse que, a MP 881 vem interferir também no parâmetro das EIRELI's, pois fora acrescentado o parágrafo 7º ao texto do artigo 980-A, estipulando a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de fraude, objeto este que foi amplamente discutido e alvo de críticas por juristas que ao analisar a ótica do artigo com o instituto geral do artigo 50 do Código Civil, gera um conflito desnecessário de normas da qual a legislação e a jurisprudência já firmaram seu entendimento. (LACERDA, 2019).

Lei 13.726, de 08/10/2018: Ademais, destaca-se que a Lei 13.726/2018 tem por objetivo racionalizar atos e procedimentos administrativos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e instituir o selo da desburocratização e simplificação. Essa legislação dispensa certas formalidades antes exigidas pelos órgãos administrativos, quanto a determinados documentos, principalmente no que tange à apresentação de cópias de documentos e reconhecimento de firma, visando desburocratizar determinados procedimentos, conforme dispõe referida legislação (art. 3º), como segue:

Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei (BRSIL, 2018).

Nota-se que referido dispositivo legal reduz a quantidade de documentação exigida perante os órgãos administrativos, o que facilitará, conseqüentemente, os processos de abertura e encerramento de empresas, eis que um dos principais entraves de referidos processos era a exigência de documentos.

Lei complementar 147, de 07/08/2014: Referido normativo legal modificou o Estatuto da Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006), alterando dispositivos em quatro frentes: desburocratização, tributação, blindagem do microempreendedor individual e outras alterações, visando modernizar o processo de abertura e fechamento de empresa para retirar da informalidade os empresários que por questões administrativas, documentais ou tributárias encontravam-se exercendo a atividade empresarial de forma irregular, além de instituir o tratamento diferenciado aos empresários enquadrados como MEI, ME E EPP. No que tange ao registro empresarial, fator que reduz a burocracia prevista pela LC 147, destaca-se a inscrição no CNPJ única, que dispensa os cadastros municipais e estaduais, evitando a multiplicidade de cadastros e a facilitação do fomento desta atividade, pois, melhora também as operações destas fora do seu Estado de atuação. Ademais, referida legislação também facilita os procedimentos de baixa e arquivamento e a atuação em todo o território nacional.

Ainda, no que tange a atuação do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional), é estabelecido às micro e pequenas empresas o prazo diferenciado para a entrega dos encargos fiscais perante a Receita Federal, relativo às declarações do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), podendo tais declarações serem feitas uniformemente, reduzindo a burocracia do negócio, assim como previsto em relação à escrituração e aos livros contábeis. (SEBRAE, 2014).

Portanto conclui-se que a desburocratização das empresas vem sendo discutida no regime jurídico do país, tem sido implementadas normas tanto por parte do poder executivo como do poder legislativo, no sentido de modernizar o atual sistema brasileiro no que tange à regulamentação da atividade empresarial, no sentido de torná-la mais acessível a todo tipo de empreendedor.

Todavia, não basta apenas criar algumas normas, é necessária ampla reforma no sistema empresarial, que carece de legislação específica, pois grande das normas do Código Comercial/1850 foram revogadas e substituídas pelo Código Civil/2002, e muitas dessas normas já estão desatualizadas a digitalização que o mundo vem passando. Por esta ótica então, deve-se alterar a norma empresarial brasileira em sua estrutura, a fim de trazer a segurança jurídica para a atividade empresarial, uma vez que tais dispositivos legais que foram expedidos ao longo dos anos podem ser revogados a qualquer momento, situação que prejudica o meio, criando certa instabilidade econômica e conseqüentemente não atraindo o investimento privado tanto de quem reside no país, como os estrangeiros que procuram formas de expandirem seus negócios. Desse modo, o caminho a ser tomado deve ser a reformulação das normas estruturantes do Direito empresarial, estabelecendo-se os princípios básicos da atividade econômica exercida pelo empresário ou sociedade empresária, tais como os da livre iniciativa, livre concorrência, liberdade individual de contratar, boa-fé objetiva, concretizando-se a devida segurança do investimento empresarial e a certeza do retorno, sem que os estraves jurídicos impossibilitem o exercício da empresa, e promova a desburocratização do processo de abertura e de encerramento da empresa, fomentando o crescimento econômico brasileiro e impedindo a migração para o setor público. Dessa forma, entende-se que haverá crescimento de mercado e, conseqüentemente, crescimento econômico e do bem-estar social, estimulando os cidadãos ao consumo. (COELHO, 2011).

Assim, encerra-se essa monografia e passa-se a conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar a possibilidade de desburocratização do processo de constituição e de encerramento de empresa no Brasil. Para tanto foram destacados alguns objetivos específicos, sobre os quais se passam a expor algumas considerações.

Primeiramente, foi necessário expor as principais características e o conceito acerca do que é ser empresário e da atividade empresária, sendo necessário exercer a atividade econômica, de forma habitual e profissional, pessoal, organizada, de produção e circulação de bens e serviços, para o mercado com o fim de lucro, não se podendo confundir o empresário com a empresa, pois enquanto a empresa é a atividade econômica organizada, o empresário é o que a exerce. Destacaram-se também os requisitos para alguém se enquadrar na atividade empresaria, tais como: estar em pleno gozo de sua capacidade civil e não possuir certos impedimentos legais, salvo exceções previstas na legislação civil. Os empresários podem ser classificados em dois tipos, tais como: o empresário individual (que exerce a atividade econômica organizada de forma individual) e o empresário coletivo (que a exerce junto com outros sócios) através de uma sociedade. Quanto à responsabilidade pelas obrigações sociais, há possibilidade de haver ou não a separação entre o patrimônio da empresa e o particular, podendo, desse modo, a responsabilidade do empresário e dos sócios ser ilimitada, respondendo os bens pessoais desses pelas dívidas empresariais, ou ser limitada, quando a responsabilidade se restringe ao valor da contribuição para a formação do capital social.

Buscou-se também, expor além das disposições gerais do empresário, o conceito da empresa, sendo essa a atividade econômica organizada para a produção de circulação de bens e serviços, sendo que determinadas atividades econômicas não são consideradas empresariais, como é o caso dos profissionais intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com auxiliares e colaboradores, como também, os pequenos negócios, as cooperativas e o produtor rural. No que tange aos princípios da empresa, estão presentes em nosso ordenamento a devido respaldo principiológico que engloba a atividade empresarial, resguardando-a com os pressupostos a serem observados por todos, tais como o princípio da livre iniciativa, liberdade de contratar, boa-fé objetiva, livre concorrência, função social da empresa, preservação da empresa, regime jurídico privado, autonomia patrimonial. A atividade empresarial pode ser exercida pelo Empresário Individual, pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou pelos diversos tipos societários, definidos na legislação civil. Destacou-se a importância dos requisitos para a constituição das sociedades, tais como;

a pluralidade de sócios, o capital social, o *affectio societatis*, participação nos lucros e perdas, os direitos e deveres dos sócios, a administração da sociedade, e a figura do sócio remisso. Dentre os tipos societários, têm-se as sociedades personificadas, tais como: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedades simples; e as não personificadas, como: sociedade em comum, e sociedade em conta de participação.

Por fim, tratou-se do foco principal desse estudo, destacando-se os procedimentos relacionados à constituição da empresa, ou seja, forma regular de nascimento, atos de registro no órgão competente, a subscrição e integralização do capital social, inscrição na Receita Federal, Estadual e Municipal, licenças de funcionamento e eventualmente sanitária, emissão de notas fiscais e outras inscrições e registros. Ademais, também se descreveu sobre os procedimentos de encerramento da empresa, tais como: as certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários, baixa nos cadastros da Receita Federal, estadual e municipal, a elaboração do distrato social, e por fim o arquivamento dos atos de extinção da empresa no órgão competente. Ainda, foram apresentados os entraves de constituição e encerramento das empresas, que mostram a burocracia exigida. Destacou-se, entretanto, que já houve algumas modificações na legislação no sentido de simplificar o processo de abertura das empresas. Nesse sentido, a Lei Complementar 123/2006 estabelece o tratamento diferenciado à microempresa e empresa de pequeno porte, visando o fomento da atividade econômica e incentivando o empreendedorismo. E no que tange às medidas para a desburocratização da atividade empresarial, foram apresentadas: a medida provisória 881/2019; a Lei 13.726/2018; e a LC 147/2014, que dispõem sobre as maneiras de desburocratização alguns procedimentos, entretanto, há necessidade de haver maior alteração na legislação civilista quanto às normas acerca da atividade empresária.

Desse modo, quanto à possibilidade de desburocratização da constituição e encerramento de empresa no Brasil, embora a legislação tenha previsto medidas que reduzam a burocracia destes institutos, facilitando o empreendedorismo por parte das micro e pequenas empresas, e também dispendo novas normas sobre as sociedades empresárias, ainda no ordenamento jurídico brasileiro atual, ainda são muito complexos referidos processos, o que requer reformulação legal em relação às disposições empresariais no Código Civil, eis que a atividade empresária evoluiu muito, em comparação às normas previstas no referido diploma legal, restando ainda inviável para desburocratizar tanto o processo de abertura como de encerramento das empresas, ante a evolução tecnológica que exige rapidez na realização dos

negócios. Como está posto na legislação, há insegurança por parte daqueles que desejam ingressar na atividade empresária no território nacional.

Ao final, confirma-se a hipótese desse trabalho, que é a seguinte: Verifica-se que é possível a desburocratização no processo de constituição e encerramento de empresas, o que acarretaria ganhos no meio empresarial e consequências revolucionárias para referida categoria, no tocante ao futuro desta atividade, pois reduziria: a documentação exigida, as taxas definidas pelo Estado, os valores para a formação do capital social em comparação ao tipo de atividade exercida; como também, diminuiriam os documentos de encerramento da empresa e os débitos comprobatórios de extinção. Desse modo, a simplicidade na constituição e no encerramento da empresa estimularia a atividade econômica, incluindo investimentos estrangeiros.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 09 de set. 2018.
- BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/11-406.htm. Acesso em 09 de set. 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13 de jun. 2019.
- BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em 09 de set. 2018.
- BRASIL. IBGE, Pesquisa Anual de Comercio 2016. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/2e2338c204a787540cd05c9d890e4631.pdf. Acesso em 13 de jun. 2019.
- BRASIL. **Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm. Acesso em 13 de jun. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em 03 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 03 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm. Acesso em 23 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13726.htm. Acesso em 13 de jun. 2019.
- BRASIL. **Medida provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em 13 de jun. 2019.
- BRASIL. **Resolução n. 147, de 15 de abril de 2011**. Disponível em: https://cjf.jus.br/cjf/unidades/estrategia-e-governanca/Res_CJF_147_2011.pdf. Acesso em 13 de jun. 2019.
- CALÇAS, Manoel Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no Código Civil de 2002**. São Paulo: Atlas, 2003.
- CARVALHO, Salo. **Como (não) Se Faz um Trabalho de Conclusão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DAMIAN, Terezinha. **Direito de empresa: fundamentos jurídicos para estudantes, administradores, advogados, contadores e empresários.** Jundiaí, SP, Paco Editorial, 2015.
- DOING BUSSINESS. **Compreendendo a regulação para pequenas e médias empresas.** Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/Foreign/DB14-minibook-portuguese.pdf>. Acesso em 13 de jun. 2019.
- ENDEAVOR. **A burocracia no ciclo de vida das empresas: descongestionar para o país andar.** Disponível em: <https://endeavor.org.br/tudo-sobre-burocracia/?feed=/feed/endeavor-portal>. Acesso em 13 de jun. 2019.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. **Primeiras reflexões sobre os impactos da MP 881/19 em relação às regras do Livro II – do direito de empresa” da parte especial do Código Civil.** 08/05/2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301806,21048-Primeiras+reflexoes+sobre+os+impactos+da+MP+88119+em+relacao+as> Acesso em 08 jun. 2019.
- LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa.** 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Volume 3.** São Paulo: Freitas Bastos, 1957.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial, Volume 1.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: Estudo Unificado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial, Volume 1.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- SEBRAE. **Inovações introduzidas pela Lei complementar nº 147.** 2014. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/2eab07c28b9c39e65c8c9cf8c33f8803/\\$File/5181.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/2eab07c28b9c39e65c8c9cf8c33f8803/$File/5181.pdf). Acesso em 20 Mai. 2019.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.
- TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, Volume 1.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- WEBER, Max. **O que é a burocracia.** 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Administração, 1991.
- SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil.** Disponível em:

<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em 13 de jun. 2019.